

José Fernandes

Município de Estância Balneária de Ubatuba -
Estado de São Paulo.

Foi no dia 28 de dezembro de 1955

José Fernandes Projeto Municipal
da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de
São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal
decideu o seu parecer e proponho a seguinte lei:

Artigo 1º - Os limites deste Código
oligarão a extensão territorial do Município de Ubatuba,
desde o dia 1º de Janeiro de 1956.

Artigo 2º - Os impostos das terras rurais
cimas acarretando os seus respectivos apuradores
dos proprietários em cada caso, ainda que a execu-
ção ou inspeção seja de alto nível, não pascial.

Divisão do Município

Artigo 3º - O Município de Ubatuba
divide-se, para os efeitos administrativo, fiscal
e de polícia, em duas zonas: urbana e rural.

3-1º - O perímetro urbano, nos termos da
Lei Orgânica dos Municípios, artigo 110, tem os segui-
tes limites: começa na Cama do Rio Grande, seguindo
pela praia até a Cama do Rio Maran, dai seguindo
a direita por esse rio até a parte da praia
da rua Capitão Felipe, ai voltando à direita e
seguindo numa reta até o prolongamento da rua
João Staden, no limite do Campo de Arincas,
seguindo dai à esquerda, pela direita desse
campo, até a rua Gálio Madureira, pela qual pa-
gue até a rua D. Maria Alves, onde regressa à esquerda

segunda avenida e daí, rumo norte, seguindo até o Rio Grande, pelo qual desce até a ponte na Avenida Guisard. Desse ponto, segue pela dita avenida até encontrar a avenida Parque Ipanema, seguindo por esta até a rua das Caicaras e por esta até a avenida Padre Piqueret, seguindo por esta a direita até a contorno do morro do Semeado praia e daí em diante, contornando a parte do Caicaré, pela contorno, segue até a barra do Rio Grande onde comeca o perimetro e fim do mesmo.

§-2º- Sempre que a ladeira perpendicular coincidir com uma larga encosta ou declive, esteira a hangida pelo perimetro urbano entre faixas de 100 metros, partindo da esquina da publica para a parte exterior do perimetro.

§-3º- Na hora de elaborar a nova rede, a área urbana, respeitando ampliamente os critérios das normas urbanas, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Ruas e Praças.

Artigo 6º- Nenhuma rua ou praça, seja aberta ou fechada, hanguardo ao público, sem prévia licença da Prefeitura Municipal. Multa de Cr. \$ 500,00 ao infrator.

Parágrafo único:- ainda, se a rua, praça ou logradouro não satisfizer as exigencias deste Código, o infrator será obrigado a fazê-las de acordo dentro do prazo que elle for marcado, se não o fizer, será feito pela Prefeitura a custos do infrator, sem qualquer indemnização por lesfítovias que este ou seu sucessor haja feito e devam ser demolidas ou danificadas.

José Ferreira de Britto

Artigo 5º- Para os efeitos deste Código, as ruas que forem alertas no sotâmbulo urbano obedecerão às seguintes especificações:

a) ruas de caráter exclusivamente residencial com largura de 12 a 14 metros;

b) ruas de caráter comercial, com largura de 14 a 18 metros;

c) anuidas, com largura mínima de 20 metros;

§-1º- Nas ruas de caráter comercial, serão toleradas construções de casas residenciais e nas ruas de caráter residencial, construções comerciais, sempre que não houver oposição da maioria das casas residenciais que se encontrem naquela, e critério da Prefeitura.

§-2º- Salvo as praças e largostérias, sempre quando forária regularidade, permitir-se-á a instalação de casas de madeira artigo 6º, bem como estruturas semelhantes, com maior estabilidade quanto ao teto e com inclinações para os lados, de tal modo que não interfiram nos efeitos sociais.

Artigo 6º- As ruas e avenidas terão guias para a passagem de enguias e rios, prens calcado, teto, sajetas, juntas as guias e a altura da jarda ou superfície destas, se fundo da jardaria seja de 15 centímetros pelo menos.

Artigo 8º- Torna-se obrigatório que o proprietário do imóvel a cuja habitação se encontre, seja obrigado a fazer a permanecida teto das dependências da propriedade, se projeção de teto em dias depois de notificado. Término de 15 dias após a infusão, sendo a permanência feita pela Prefeitura a custas do proprietário, que pagará o que for indispensável, conforme comprovante.

§-1º- A largura dos paralelos será determinada pela Prefeitura para cada rua.

§-2º- O calcamento dos passeios será de concreto ou material concreto aprovado pela Prefeitura.

§-3º- Sempre que se detinhar o passeio, o proprietário do predio a que o mesmo tocar será obrigado a restaurá-lo. Se notificado não o fizer, será multado em Cr. 5000,00 sendo a restauração feita pela Prefeitura a custo do proprietário, que pagará a despesa mediante comprovação.

Artigo 9º- As marcas rasas, acuidades e prazas terão os respectivos nomes inscritos em placas colocadas nas esquinas, fixadas às paredes.

Edificações e Construções no Perímetro Urbano

Artigo 10º- Todo o proprietário de terreno não edificado ou edificado para dentro do alinhamento da rua, será obrigado a manter sua frente rasa. Se o não fizer no prazo marcado em notificação, será multado em Cr. 5000,00

§-Único- O raso, será feito de alvenaria de tijolo ou pedra e como raso não feito pelo proprietário apesar a multa, será feito pela Prefeitura, que cobrará ao proprietário o custo da construção, mediante comprovação.

Artigo 11º- Vão haver construções de edifícios, muros, alicerces, calcada ou qualquer trabalho que importe em movimento de terra, será feito com prévia licença requerida pelo interessado à Prefeitura uma autor que esta tenha feito o alinhamento e nivelamento.

Artigo 12º- Para obter a licença ou alvará de construção, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra, indicando o local onde a mesma vai ser executada.

Artigo 13º- Nos projetos de construção de predios e sua execução das obras, aplicar-se-ão os dispositivos do Código de Obras da Prefeitura Municipal da Capital de São Paulo, com as limitações impostas pelas peculiaridades locais.

§-Único- Não serão permitidos construções de edifi-

José Verriault

3

áreas urbanas já existentes incluindo ruas, sede
que compõe que a construção futebol e academia
e fundo passivo e estacionamento de veículos que
na antecâmara de 100 m². Ainda agradecida a
esta ação. Artigo 16º - Para a construção da muralha de sepa-
rando que seja importante com extensão das extensões do
predio já construído nem em altura de 10 m, nem com
uma espessura de planta, assim que com
o regimento de licença, dentro daquela estrada
enquadrando todos os enclosos e outras áreas
que vai fazer.

Artigo 17º - Todas estradas e via pública devem
ser direcionadas com o menor número de terminações de
alinhamento das ruas e praças e a construção futebol
que pode alcançar mais das distâncias de lotes
que foi feita, tendo de cada direção um apartamento
mínimo de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 18º - As habitações e construções possam
ficar juntas ou não, ficando separadas entre si de
cinquenta e setenta e cinco metros, de cada lado.

Artigo 19º - Será considerado como a seguinte
temporânea: Praça Dr. Estevão da Silva, de cima da
rua São Pedro até a sua interseção com a Rua
da Esquina com a sua Rua Estevão da Silva, este
com a Rua Conselheiro, este, da esquina com o Rua do
Cônsul até a sua São Pedro, este, de cima da
rua Conselheiro, até a sua Rua Estevão da Silva; com
terminações de suas interiores a espessura de

Artigo 20º - Artigo 18º é de prazo de dez anos, se
poderão localizar-se a uma distância de quinze metros
para o projeto elaborado.

Artigo 21º - Na zona urbana não permitirão estabelecer
lojas e estabelecimentos ou postos, sobre predios de área de 100 m².

Artigo 31º - Se o imóvel que o contribuinte possuir na antiga jurisdição de Belo Horizonte, ou estiver sujeito ao Poder Executivo, e que na sua posse permanecerem os bens que o mesmo possuir, e que não sejam sujeitos a despejo, feitos, mediante compromisso com o Poder Executivo, o deposito de mercadorias de consumo, ou de serviços públicos, e noutro caso de autorização da autoridade competente para tal efeito.

Artigo 32º - Quando a autorização para o depósito em via férrea, quantitade de material, e espécie de mercadorias autorizadas que excede a que consta da fatura da bagagem da sua.

Artigo 33º - Quando o contribuinte ou depositante de mercadorias autorizadas pague as tarifas carregando mercadorias outras, ficará obrigatório a colocação de uma lista separada para a conta, sob pena de multa de 500 mil réis.

Artigo 34º - Na construção civil, se iniciado dentro de 30 dias, devia o material para ser usado pelo seu proprietário ou seu encarregado, dentro de 15 dias, que se deixa de pagar, deve ser pagado a custa do Correio, quando entregar o material pelo Poder Executivo que conste no despacho que o autorizou, mediante compromisso com o Poder Executivo.

Artigo 35º - Quando uma das fachadas principais da propriedade ou imóvel do Poder Executivo, ou de sua autoridade, seja cobrada a taxa de 500 mil réis e não embargada.

Artigo 36º - Na mesma penalidade mencionada no artigo anterior, se o contribuinte ou depositante de mercadorias pelo deposito ou autorizado de mercadorias via férrea, não pagar depois de pagar os impostos e a multa de 500 mil réis, a respectiva fatura deve ser de autuação judicial, depois de pagar também a multa de 500 mil réis.

Artigo 37º - Podendo ser permitida a construção de barracões, circo, casas, e outras obras semelhantes, seu caráter provisório, por ocasião de festejar um bazar, praca ou praça pública.

Artigo 25º - Proibida a tenencia de gado suíno na praia, sob pena de multa de Cr. 500,00 reais.

Artigo 26º - Os animais suínos mantidos na praia, serão apreendidos e devolvidos ao proprietário, que deve pagar despesas de custeio da sua detenção, sob pena de multa de Cr. 500,00 reais, e multa de Cr. 500,00 reais, se o proprietário não pagar as despesas mencionadas.

Artigo 27º - Os animais suínos devem ser levados para dentro de estabelecimentos ou galpões, dentro de 30 dias, sob pena de multa de Cr. 500,00 reais, além de multa de Cr. 500,00 reais, se o proprietário não pagar as despesas mencionadas.

Artigo 28º - É proibido pescar em praias e canais, ou praia ou terrenos vizinhos à praia ou canais, bairros ou locais vizinhos, sob pena de multa de Cr. 500,00.

S. Unico - São penas poder ser aplicadas assim os proprietários ou andar se expor a riscos, risco de vida.

Artigo 29º - Os proprietários de gados em praia, não obrigada a devolvê-los, ou de novos em suas a recintos, sob pena de multa de Cr. 500,00 reais, se não pagarem dentro de 60 dias após notificações do fiscal, além de seu encargo de despesas da multa, recolhidas pela Prefeitura e as despesas pagas pelo proprietário, mediante comprovante, quando para a devolução do gado proprietário não adinistra.

Artigo 30º - Toda proprietário cuja constância, após de iniciada, permanecer paralizada esta, por mais de seis meses, será multado em Cr. 5.500,00 reais, se a multa não puder ser pagada, alegando.

PUBLICIDADE

Artigo 31º - É proibida a elaboração ou exploração de meio de publicidade, seja qual for o seu forma de exploração.

ão, na seguinte andar, sob pena de multa até 2000 reais;

a) em imóveis que não possuem jardins, ou em terrenos com dimensões públicas e portas de iluminação pública;

b) diretamente sobre avenida ou pista de largura menor que 12 metros, fachada de exposta, ou estrada de rodagem, de 6 a 8 metros de largura, que não possua iluminação pública, ou portas de iluminação;

c) de um quinquilhão para o direito de construção das templetos religiosos, das casas, casas mais simples, ou casas rústicas, ou expresso queque, para exterior de ruas e de transportes culturais, que façam contrariação alguma da opinião oficial da municipalidade, ou individualmente a individualidade;

d) em linguagem incorreta;

e) em idioma estrangeiro, palavras ou nomes proprios e as denominações para sua interpretação intelectual;

f) quando pretendem a exibição desproporcional, palavras ou expressivamente autorizadas pelos autorizadores;

g) quando por qualquer forma prejudicarem o ambiente, ou invasão do prédio em que estiverem colados;

Artigo 30º - Sendo os avisos nos locais abertos, indicados, se assim permitido, desde de que satisfizerem as seguintes condições:

a) quando colocados nas grades que protejam a obra social pública, forem feitos em placas de metal;

b) se instalados sobre edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

c) quando colocados nos tiques em alto, estacionado, sob portas que figurem a uma determinação mínima de altura da via ou praça pública.

Artigo 31º - Os avisos de publicidade inseridos a fachadas ou píerros devem ser mantidos em bom estado de conservação e permanecer, sob pena de seu retirador pela Prefeitura, sem constituição de imposto.

José Fernando

1

5

~~Artigo 32º~~ Diretoriares Públicos.

Artigo 32º- Quando o patrulheiro ou inspetor de que a sua autoridade lhe, pedir autorização para permanecer dentro da favela e pagamento dos impostos incidentes nela, não pode multa de Cr. 5.500,00 ao infrator, além da suspensão das competências.

Artigo 33º- Em todos os lugares destinados a divertimento público será reservada uma localidade para a fiscalização municipal e critica permanente.

Artigo 34º- Os espetáculos deverão começar em horário fixado antecipadamente, salvo motivo imprevisto que torne impossível a obediência ao horário de inicio, critério da autoridade. Multa de Cr. 2.000,00 pelo infração não justificada.

Artigo 35º- Os espetáculos públicos não poderão terminar depois de meia noite, salvo licença especial, quando a extensão do programa torne impossível o término até essa hora. Multa de Cr. 4.000,00 pela infração.

Artigo 36º- É proibido vender, para espetáculos ou representações públicas, bilhetes em número superior à lotação da arena. Multa de Cr. 4.000,00 pela infração.

Artigo 37º- São proibidos os seguintes divertimentos:

- a)- tomadas;
- b)- exposição de judeus em círculo ou aberto ao público;
- c)- enredo com temas de obsceno ou meio semelhante;
- d)- bateque, fogo, catete e danos semelhantes, na zona urbana.

Higiene e Limpeza.

Artigo 38º- Deixar de permitir estreus é praticado quando se põe, lima, ou queque corpo de madeira a incandescer a intensidade ou viciss a atmosfera. Multa de Cr. 1.000,00 ao infrator.

Artigo 39º- Deixar de permitir urbana é praticado ainda:

- a) impedir ou dificultar, sob qualquer pretexto, o escoamento das águas para evitar ralo e drenagem de ruas.
Multa de Cr. 850,00 e o dobro da reincidência.
- b) lançar ou encaminhar águas sujas ou imundícies para rios, canais, praias e logradouros públicos. Multa de Cr. 800,00 e o dobro da reincidência;
- c) despejar seu quintal deposito de lata, aguas, secos, resíduos, lixo, sacos, sapatos, pálha ou estrume, sacos, sacos coletores ou tecido para sacar e despejar outras matérias corruptas. Multa de Cr. 800,00 e o dobro da reincidência;
- d) consumir os quintais sujos, com latas velhas, vegetação, fundo de galhos e tudo quanto possa favorecer a proliferação de mosquitos. Multa de Cr. 8100,00 e o dobro da reincidência;
- e) lançar no ar parado, rios, praias e logradouros, papéis, sacolas de frutas, animais mortos, imundícies ou queimado de tijolos ou matérias sujeitas a fermentação. Multa de Cr. 8100,00 e o dobro da reincidência:
- Artigo 40º - Os proprietários de terrenos urbanos, não dirigidos a trazer limpos e bem tratados, seu resto, lixo de pescarinho ou canagarras nas árvores. Multa de Cr. 8100,00 além de perda a limpeza feita pela Prefeitura após a multa, pagando o proprietário as despesas mediante comprovante.
- Artigo 41º - Os proprietários são obrigados a causar limpeza as fentes de suas casas e os quintais, caindo-os ou pintando-os sempre que estiverem sujos. Multa de Cr. 8100,00 se notificadas via e fizem dentro de trinta dias, podendo a Prefeitura mandar fazer o serviço cobrando as despesas ao proprietário mediante comprovante.
- Artigo 42º - Os proprietários são obrigados a trazer limpos

José Fernandes

nº 33/16, com posse das tentadas de reunião entre os prefeitos. Nesta reunião

Out. de Cr. \$50.00 e o dobro sua reincidência. Multa de Cr. \$500.00

Artigo 43º - Os proprietários ou seus representantes não o
tig. 44. ligado a permitir as ficas a vista, quando propriedade
sp (lo- da sua habitação, para infiltração de enquadramento de
posições deste Código. Multa de Cr. \$500.00 em caso de reinci-
dência.

*Concessão de Pública e Concessão de Segurança Pú-
blica*

Artigo 45º - Os concessionários de permutas urbanas podem
"32º - vender fachadas aos domingos e feriados, aliando-se disso, de
um dia certo horas e fechando as demais horas... se no inicio do
Ano

3º União - Quando houver um domingo e um feriado
seguido ou vice-versa, os estabelecimentos concessionários pode-
m vender na manhã, e no fim da permuta urbana aberto até mais
de dia.

Artigo 45º - Os farmácias podem abrir todos os dias
"33º - até as 22 horas.

Artigo 46º - Os botiques, bares, cafés, padarias, laticínios,
"34º - sorvetaria e confeitaria, podem permanecer abertos todos os
dias, até as 22 horas, e com licença especial até as 24 horas.

Artigo 47º - As residências podem abrir em domingos e
permanecer até as 22 horas com licença especial.

Artigo 48º - Todas as casas que cobrem hospedagem
durante pagamento, seguem-se hótes ou pousadas, são obrigados
os seus responsáveis a comunicar à Prefeitura seus nomes e pri-
meira da casa, para o devido encanamento. Multa de
Cr. \$300.00 pela infração.

Artigo 49º - É proibido, sob pena de multa de Cr. \$5000:
a) escavar nas paredes, portões ou muros e torrar-las;
b) quebrar lampadas da iluminação pública;
c) pisar ou andar por cima dos gramados das ruas e jardins;

Artigo 50º - É proibido sob pena de Cr. \$100,00 de multa:
a) ter portões ou vagabundos pelas permutas urbanas ou animados
dentro destes, animais de qualquer espécie;

6º casilho, portas de gato, traves ou guincho e aguaparau-
tos de animais pelas ruas da cidade.

§ 1º - Os animais que forem encontrados vagabundos dentro
do perímetro urbano, serão apreendidos e encaminhados ao Município
Municipal, para o caso que forem salvados dentro de 12 horas,
mortos.

§ 2º - Os animais de peixe difícil, carne parda, canários,
calotes e asas, poderão ser mortos pelo fiscal da propriedade
de terrenos ou quintais, ou seja, forem encontrados vivos dentro
ao dia, se for considerado, para operar-lhe, se exigir. Serão
mortos igualmente os cães leiros ou bichos-filos enunciados
anteriormente e lagartos.

§ 3º - São considerados os cães cujos donos não proprie-
tário ou identificarem com colares, mediante licença da Pro-
prietária.

§ 4º - Além da multa, o proprietário de animais res-
ponsáveis pelo dano pagará, ao retira-lo, as despesas feitas
com a manutenção do mesmo, apreensão, remoção e depósito.

Artigo 51º - Todo o proprietário de casa ou terreno no
perímetro urbano, é obrigado a estabelecer fachada e jardim exis-
tentes em suas propriedades, sob pena de multa de R\$ 100,00, se
não houver a sua regularização e extinção dentro de 10 dias,
fazendo que a Prefeitura imediatamente proceder a extinção.

Acolegues

Artigo 52º - Para poderem funcionar devem os aco-
legues obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de multa de R\$ 100,00 e fechamento:

a) serão instalados em construções com varanda mínima de
dois metros quadrados que terão, pelo menos, duas portas
dando para a via pública, ou uma porta de largura entre
uma de dois metros, dando diretriz para a via publi-
ca, não podendo ter vista aberta;

b) as portas serão gradeadas;

José Veríssimo

- c) - o piso será liso e impermeável e terá a declividade necessária para o fácil escoamento de todas as águas;
- d) - as paredes serão revestidas de azulejo branco até a altura mínima de dois metros e a parte restante será pintada com material que resistir a constantes lavagens;
- e) - as mesas e balcões serão de marmore, granilite ou qualquer material semelhante, impermeável, não podendo ter qualificação que possa prejudicar a limpeza;
- f) - devem ter toldos que atenuem a ação do calor, quando pintados em lugar que que incida fortemente o sol pela frente.

Artigo 53.^o - Nos açougueiros serão observadas as seguintes prescrições sob pena de multa de Cr. 8100,00 a cada infração e o dobro na reincidência:

- a) - não poderá haver fogos, fogareiro, nem aparelhos congeladores;
- b) - diariamente, depois da hora fixada para a venda da carne, será o visitante desta retirado para lavagem do chão, paredes e mesas, antes do recebimento de nova carne;
- c) - também se fará diariamente a limpeza de todos os utensílios e instrumentos;
- d) - a carne será depenada em ganchos de ferro, a parte das paredes;
- e) - a carne será cortada com facas e serrotas apropriados, de modo a não fazer esquirolos.

Artigo 54.^o - Os açougueiros serão obrigados a impedir a entrada ou permanência de cães em seus estabelecimentos, sob pena de multa de Cr. 850,00.

Artigo 55.^o - O açougueiro não poderá se recusar a vender carne em pesos fractionados, desde que estes não sejam inferiores a meia quilo, sob pena de multa de Cr. 850,00.

Artigo 56.^o - Nos açougueiros é proibido qualquer comércio diverso da venda de carne, sob pena de multa de Cr. 8200,00 e fechamento na reincidência.

- I Catadores. -

Artigo 57.^o - Na zona urbana é proibida a matança de gado fora do matadouro municipal, sendo igualmente proibida na zona rural, desde que a carne seja para consumo na zona urbana, sob pena de multa de Cr. \$200.00.

Artigo 58.^o - Em bairros distantes da zona urbana, é permitida a matança fora do matadouro municipal, desde que toda a carne seja para consumo do próprio bairro e sem prejuízo da fiscalização municipal e pagamento das taxas devidas.

Conservação e Segurança da Propriedade Rural.

Artigo 59.^o - Todo o proprietário rural é obrigado a extinguir os formigueiros existentes no seu imóvel, sob pena de multa de Cr. \$100.00.

§-1.^o - Como proprietário rural se entende o dono, arrendatário ou ocupante do imóvel.

§-2.^o - A Prefeitura auxiliará, dentro dos recursos de que dispõe, a extinção dos formigueiros.

Artigo 60.^o - Aparecendo pragas ou molestias contagiosas nos vegetais de uma propriedade, o proprietário é obrigado a levar o fato ao conhecimento da Prefeitura, sob pena de multa de Cr. \$100.00.

Artigo 61.^o - O proprietário de gado de qualquer espécie em que se manifeste seu ou, mais casos de molestia contagiosa, é obrigado a, sob pena de multa de Cr. \$200.00:

a) comunicar o fato dentro de 24 horas à Prefeitura;

b) isolar o gado atacado pelo mal, de modo a evitar a propagação deste;

c) proceder a rigorosa desinfecção nos logares onde seja presumida a existência de gêneros infectuosos;

d) incinerar os animais mortos ou, não sendo possível, enterrá-los profundamente sob uma camada de terra de, pelo menos, um metro e meio.

Jose Veríando

2
8

Artigo 62º - O proprietário agricola que tiver a sua propriedade invadida por animais de qualquer espécie, poderá apreendê-los e enviá-los ao depósito municipal, de onde só poderá o dono retirá-los depois de satisfez o disposto no 54º do artigo 50º deste Código e mais os danos causados ao proprietário invadido.

S-Único - Tratando-se de suínos, caprinos, ovinos, ou aves que não se deixem facilmente apreender, será o dono avisado para retirá-los, seu prejuízo da multa prevista no artigo 50º, podendo o prejudicado, no caso de incidência, matar esses animais na presença de testemunhas, dando aviso ao dono se for conhecido, para aprontá-los se quiser.

Artigo 63º - São proibidas as obras de canalizações ou reprodução de água que possam prejudicar a propriedade vizinha, danificando-a de qualquer modo. Multa de Cr. \$200,00.-

Artigo 64º - Quem fizer roçada para queima, é obrigado a fazer acens em volta da mesma antes da queima, de modo a evitar a propagação do fogo ao mundo exterior ao mesmo. Multa de Cr. \$200,00..

Artigo 65º - Lançar fogo a qualquer material combustível à brasa de estrada ou caminho é proibido. Multa de Cr. \$200,00.

Artigo 66º - Ninguem poderá construir cercas ao longo de estradas públicas municipais, sem primeiro solicitar alvará-meto à Prefeitura. Multa de Cr. \$200,00 ao infrator.

Caminhos Públicos.

Artigo 67º - Além das estradas de rodagem municipais, são caminhos públicos todos as passagens que ligarem a pé de um Município a outro Município, aos bairros ou parais e estes entre si.

Artigo 68º - É proibido mudar a direção dos caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura ou extinta-las. Multa de Cr. \$200,00 e restituição ao anterior estado pelo infrator.

Artigo 69º- Os vados de valos ou cercas vivas devem ficar recuados da margem da estrada ou caminhos pelo menos cinco metros. Multa de Cr. 8.200,00 e destinação do vado.

Artigo 70º- É proibida a colocação de portões atravessados nas estradas para veículos, sem deixar passagem ao lado sobre mata-burros. Multa de Cr. 8.200,00 e destinação da portaria.

Artigo 71º- É proibido canalizar água, ou represá-la, criando risco de prejudicar os caminhos. Multa de Cr. 8.200,00 e destinação da obra.

Artigo 72º- O proprietário de imóvel marginal a caminho público, no qual exista árvore que ameace a segurança do trânsito, será obrigado a demoli-la dentro do prazo que lhe for marcado em notificação, sob pena de Cr. 8.200,00 de multa e o dobro em caso de nova notificação desobedecido.

Artigo 73º- Os postes telefônicos, telegráficos e outros similares só poderão ser colocados à margem das estradas de modo a não prejudicar o trânsito e o escoamento das águas. Multa de Cr. 8.200,00 e remoção para local adequado.

S-Térreo- Quando os fios cunhassem o caminho, só o poderão fazer a uma altura que não prejudiquem o trânsito.

Artigo 74º- É proibido, sob pena de multa de Cr. 8.200,00:

- a) tirar areia dos caminhos ou fazer neles escavações;
- b) dirigir para os caminhos águas de qualquer procedência, desviando-as de seu escoamento normal ou prejudicando a servidão pública;
- c) lançar ás, sajetas ou, paragardos dos caminhos, qualquer coisa que os possa obstruir;
- d) atravar com madeiros, veículos ou quaisquer volumes que dificultem ou impossibilitem o trânsito.
- e) destruir, danificar ou deslocar postes, muros ou tabuleiros colocados por ordem da Municipalidade à beira dos caminhos;
- f) desgalhar, destruir ou danificar de qualquer forma, árvores de sombra à beira dos caminhos.

Artigo 75º- Aquelas que, por qualquer forma não prevista no

José Veríssimo de
9

artigo anterior, danificar caminho público, incorrendo na multa de Cr. \$200,00 além da apreensão do danoso causado.

Artigo 76º - É proibido causar danos a pastagem nos caminhos, animais amarrados ou soltos com cordas a raatos. Multa de Cr. \$100,00 e remoção do animal para o depósito público ou sua recidência.

Artigo 77º - A Prefeitura e Municipal providenciará para que as estradas de rodagem e os caminhos públicos municipais sejam conservados em bom estado de trânsito, para o que cobrárá dos proprietários da zona rural as taxas de conservação de estradas e caminhos.

Disposições Comuns às Fornas Urbana e Rural.

Artigo 78º - O fabricante de produtos alimentícios ou bebidas, que empregar no fabrico vasilhame ou substâncias nocivas à saúde, pendrá o produto fabricado ou em vias de fabricação, que permaneja apreendido e inutilizado, incorrendo o fabricante na multa de Cr. \$500,00.

Artigo 79º - É proibido vender ou expor à venda, sob pena de multa de Cr. \$100,00 além da apreensão da mercadoria:

- a) frutas verdes ou mal sazonadas;
- b) bebidas ou produtos alimentícios adulterados por qualquer meio ou deteriorados.

Artigo 80º - O fabricante de produtos alimentícios ou bebidas será obrigado a conservar os utensílios ou vasilhames, balanças, medidas de quaisquer espécies que servam para a venda do produto, em perfeito asseio, sob pena de Cr. \$200,00 de multa.

Artigo 81º - Todos os confeiteiros serão protegidos contra o fogo e incêndios, por meios adequados. Multa de Cr. \$100,00.

Artigo 82º - É proibido a pessoas ajetadas de molestias contagiosas ou repugnantes, empregarem-se na venda ou manufatura de quaisquer gêneros alimentícios. Multa de Cr. \$200,00 ao responsável além da apreensão e inutilização dos gêneros.

Artigo 83º - É proibido expor à venda leite fresco que não

seja puro e que não seja conservado em vasilhas de couça, rai-
dos ou latas apropriadas e de fácil arreio. Multa de Cr. 8000.00.
além da apreensão e incineração do leite.

Artigo 84º.- quem fornecer leite para o consumo proveniente de animais doentes, incorrerá na multa de Cr. 8000.00 e
nos dolo sua reincidência.

Artigo 85º.- Os proprietários de animais, produtores de leite para o consumo público serão obrigados a apresentar sua Prefeitura certificado de saude desses animais, passado pelo P.A.V.E.S. ou veterinário oficial, sob pena de multa de Cr. 8000.00 e proibição de vender o leite enquanto não satisfizerem essa exigência.

Artigo 86º.- É proibido molhar por qualquer forma os futeiros, resgatas ou aquecedores de abastecimento público ou praticar de agua. Multa de Cr. 800.00.

X * Cemitérios e Enteramentos.

Artigo 87º.- Salvo autorizações da autoridade competente, não serão permitidos enteramentos fora do cemitério. Multa de Cr. 8500.00.

Artigo 88º.- As covas para os enteramentos devem ter o comprimento necessário para a colocação do ataúde, tendo um metro e oitenta centímetros de profundidade e sendo distanciados uns das outras pelo menos sessenta centímetros em qualquer sentido.

Artigo 89º.- Sóto permitidas as inhumações em tumulos ou jazigos construídos unicamente de pedras ou tijolos, com argamassa de cal e cimento, observadas as demais condições de solidez e higiene, de modo a, nem evitadas exalações perniciosas à salubridade pública ou inconvenientes.

Artigo 90º.- São absolutamente proibidas as covas impermeabilizadas.

Artigo 91º.- As exumações de despojos ou remoções de sepultura serão permitidas ao fim de quatro anos para adultos e de tres anos para crianças menores de doze anos, falecidos de voluntária maneira.

Artigo 92º.- A trasladacão total dos despojos de um cemitério só

José Ferreira da Cunha

10

poderá ser feita depois de dez anos do último enteramento e com as precauções que a higiene aconselhar.

Artigo 93º - Quando a Câmara resolver o fechamento e venda de cemitérios públicos, as exumações e mudanças das sepulturas gerais se farão por conta da Municipalidade e as das particulares por conta dos interessados, cedendo-lhes a Municipalidade, gratuitamente, no quadro particular do novo cemitério, os terrenos necessários para as inhumações dos restos provindos do cemitério fechado, perpetuamente ou pelo tempo que faltar, si a sepultura for temporária.

Artigo 94º - Nenhum enteramento se fará antes das seis horas nem depois das dezoito, salvo ordem da autoridade competente.

Artigo 95º - Nenhum enteramento se fará antes de decorridas 24 horas do falecimento ou de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica, salvo determinação médica para o enteramento antes desse prazo.

3- Único - Quando o falecimento se verificar entre as 17 horas de um dia e as 5 horas do dia imediato, o enteramento poderá fazer-se neste último dia depois das 17 horas.

Artigo 96º - Antes de qualquer enteramento proceder-se-á a verificação da existência do cadáver no caixão.

Artigo 97º - A condução de cadáveres quando feita em veículos dentro do perímetro urbano, devia-se-lo em veículo apropriado, que se preste a lavagens e desinfecções necessárias e recoberto de placa metálica ou impermeável no lugar onde pousar o caixão fúnebre.

Artigo 98º - Nenhum cadáver será conduzido em esquife que não seja fechado.

Artigo 99º - São proibidos os acompanhamentos nos enteros de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas contagiosas.

Artigo 100º - É proibido:

- alien sepulturas ou fazer enteramentos sem ordem competente;
- enterrar mais de um cadáver em uma só cova;

- 2º- pronunciar ou fazer enterroamento de cadáver, havendo indício ou suspeita de que a morte tenha sido causada por crime, sem levar antes o fato ao conhecimento da autoridade policial;
- 3º- enterrar o cadáver sem esquife ou caixão.

Artigo 101.^o- As áreas dos cemitérios serão divididas em quadras de dimensões regulares, separadas por caminhos longitudinais e transversais, devendo a rua principal, em frente ao portão de entrada, ter maior largura que os caminhos entre as quadras.

Artigo 102.^o- Nos cemitérios públicos as sepulturas são gerais ou particulares.

§ 1.^o- As sepulturas gerais não concedidas sem clausuras que importem seu direito à posse.

§ 2.^o- As sepulturas particulares terão dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco de largura, ficando reservadas unhas das outras, sessenta centímetros pelo menos e serão concedidas à perpetuidade ou por tempo determinado, não podendo ser transferidas.

Artigo 103.^o- As concessões para jazigos de família serão sempre perpétuas e poderão abrigar duas ou mais sepulturas contíguas.

Artigo 104.^o- O terreno concedido que não for ocupado imediatamente, será marcado dentro de três dias, sob pena de caducidade.

Artigo 105.^o- Os proprietários de terrenos ou jazigos não obrigados ao arreio e conservação dos mesmos. Multa de Cr. \$ 100,00.

§ Único - Se os proprietários deixarem de conservar os terrenos ou jazigos de maneira que estes fiquem em ruína, serão considerados abandonados depois de cinco anos, podendo a Prefeitura dispor dos mesmos.

Artigo 106.^o- Faltando, sem fundos o proprietário de uma sepultura particular, revirará para o cemitério o terreno com as obras existentes.

2

José Ferreira de Souza

Artigo 107º - Trinta dias antes de terminar o ou em qualquer tempo depois de terminado o prazo de uma sepultura temporária, será o interessado convocado por edital da Prefeitura a renovar a concessão no prazo de sessenta dias, findos os quais, não o fazendo, revetê-los as obras para a Municipalidade, seu indenização.

Artigo 108º - As sepulturas serão numeradas sequencialmente, colocando-se os números nas gavetas ou rachas em suportes duráveis, sendo as privilegiadas especialmente as que contiverem cadáveres de pessoas falecidas de molestos e epidêmicos contagiosos.

Artigo 109º - Não serão permitidas nas arzes, lápides, monumentos ou outras obras sobre as sepulturas, inscrições em desacordo com o respeito devido ao falecido.

Artigo 110º - O interessado será concedido, seguindo-o, tirar a ossada ao tempo da abertura da sepultura geral, para colocá-la em urna ou jazigo. Fazendo-o seu licença, será multado em Cr. \$ 200,00.

Artigo 111º - É proibida a entrada de veículos e animais em qualquer cemitério.

Artigo 112º - Os materiais para obras nos cemitérios públicos serão depositados em local indicado pelo Zelador.

Veículos.

Artigo 113º - Nenhum veículo poderá transitar pela via pública sem preencher as formalidades exigidas pelo regulamento de trânsito do Estado e seu estar licenciado na Prefeitura onde for sediado.

Artigo 114º - Os veículos licenciados em outros Municípios, que entrem neste Município em serviço permanente, serão obrigados a licenciar-se na Prefeitura desta cidade para poderem trabalhar. Multa de Cr. \$ 100,00 se o não fizerem e a preensão do veículo.

X Exercício das Indústrias e Profissões.

Artigo 115.^o- Nenhum estabelecimento de industria, comercio, arte ou oficio ou profissao, seja aberto ao publico ou poderia funcionar, sem preia licenca da Secretaria. Multa de Cr. 50000 e obrigao de fechar o estabelecimento ou cessar a atividade, se repetido-se as multas tantas vezes quanto as intimações desatendidas.

§-1^o- A licenca so valeia para o exercicio em que for concedida e no compreenderia o estabelecimento ou pessoa que corresponda aos caracteristicos essenciais do instrumento de concessão.

§-2^o- A alteração dos caracteristicos essenciais do estabelecimento, sujeita o contribuinte a nova licenca correspondente à alteração.

§-3^o- Para funcionamento fora das horas regulamentares de abertura e fechamento do comercio haverá licenca especial de acordo com a tabela avessa.

Artigo 116.^o- As transpirações de tais estabelecimentos, dependerão tambem de licenca, que sera solicitada e expedida ate oito dias aps a transpiração. Multa de Cr. 5000,00 as cerasseadas infarto e fechamento do estabelecimento, repetindo-se as multas tantas vezes quanto as intimações desatendidas.

Artigo 117.^o- Quando o comercio, industria ou profissão tiver que ser exercida por ambulante ou em estabelecimento seu o caráter de estoque permanente, dependendo de licenca, nenhum ato podra ser praticado antes da expedição do alvará respectivo. Multa de Cr. 5000,00 e apreensão das mercadorias e fechamento do estabelecimento.

Artigo 118.^o- A licenca para negocios ou industria ambulante é pessoal e intransférivel, mas dando direito à ocupação de outra pessoa, ainda que com o título de auxiliar.

Artigo 119.^o- Os mercadores ambulantes não obrigados a trazer as suas licenças expostas nas caixas ou tabuletos de seus negocios. Multa de Cr. 500,00 pela infração.

Artigo 120º - O fiscal ou funcionário encarregado do recolhimento do imposto, que efetuar a apreensão de mercadorias nos casos previstos nos artigos anteriores, devendo apresentar a mercadoria apreendida e o seu padeiro, seu dono, à autoridade competente para a impedição da multa e anulação do imposto devido.

Artigo 121º - É permitido aos pequenos lavradores a venda dos produtos de sua lavoura, independentemente de licença ou imposto. No entanto, tirar na Fazenda uma declaração de isenção. Penas de Cr. \$100,00 de multa e apreensão da mercadoria.

Artigo 122º - O comerciante que não tiver pesos, balanças e medidas, na quantidade fixada para o seu gênero de comércio ou não tiver apertos pelo padrão legal, incorrerá na multa de Cr. \$100,00.

§1º - Se os tiver alterados de modo a prejudicar o comprador, será multado em Cr. \$200,00.

§2º - Se os tiver diversos do sistema métrico decimal adotado, será multado em Cr. \$100,00 sendo apreendidos e encaminhados os pesos e medidas.

Artigo 123º - São considerados em uso todos os instrumentos de peso ou medida que forem encontrados expostos nas lojas ou em poder de vendedor ambulante, desde que ai também se encontrem as mercadorias a serem pesadas ou medidas.

Artigo 124º - É proibida a medição de qualquer líquido acidulado em medidas de cobre, ferro, estanho, zinco ou latão vidrado. Multa de Cr. \$100,00 e apreensão das medidas.

Artigo 125º - É obrigatória a medição ou pesagem no ato da venda ao comprador, de toda a mercadoria que só por peso ou medida possa ser vendida. Multa de Cr. \$100,00 ao impostor.

§-Único - Tais mercadorias podem ser apreendidas no ato da venda ao comprador ou logo após, para verificação de pesos ou medidas, sendo logo restituídos ao dono.

X Disposições Gerais de Polícia e Segurança.

Artigo 126º - É proibido sob pena de multa de Cr. \$ 500,00:

- a) - fazer qualquer dia ou serviço de que resulte ser turbada ou suspida alguma servidão pública;
- b) - danificar de qualquer maneira obra pública ou particular instalada em local acessível ao público;
- c) - desrespeitar inteiros imposta a qualquer prédio;
- d) - desacatar por qualquer forma funcionário municipal no exercício de suas funções.

Artigo 127º - É proibido sob pena de multa de Cr. \$ 100,00:

- a) - tirar esmolas em qualquer parte do Município sem licença da Prefeitura;
- b) - conduzir de raço pela via pública, madianas ou quaisquer corpos pesados que os possam danificar;
- c) - praticar proximamente aos lugares de trânsito público e, sem o próprio resguardo, quaisquer trabalhos ou operações que possam por em risco a segurança dos transeuntes;
- d) - destinar ou remover ruídos colocados em lugares públicos, para dar aos transeuntes indicações úteis;
- e) - rangar, virar ou expor valhar editais ou inteiros apinhados em lugares públicos.

Artigo 128º - É ainda proibido, sob pena de multa de Cr. \$ 50,00:

- a) - encostar, atar, prender qualquer coisa às árvores de tereiros públicos, subir a elas, varri-las, atirar-lhes pedras, paus ou objetos semelhantes, danificando-as de qualquer forma;
- b) - colher flores e frutos de ditas árvores, sem licença de quem os direitos;
- c) - encostar, atar, prender qualquer coisa aos postes de qualquer linha elétrica, por forma que os possam danificar, bair com ou subir a elas;
- d) - praticar jogos ou brinquedos que possam prejudicar o funcionamento regular das linhas elétricas;
- e) - estorvar o andamento de algum veículo, causando-se a perda

do mesmo depois de avisado para afastar-se ou pegar-lo à traseira, para choque ou queimada.

Artigo 129º - Si alguém for encontrado guiando veículo motorizado dentro do perímetro urbano, sem estar devidamente habilitado para isso, com a devida carta de habilitação, será multado em Cr. \$200.00, sendo apreendido o veículo até o pagamento da multa.

3º-Urso - Na mesma pena incorrerá o condutor do veículo que estiver guiando embriagado, ainda que tenha carta de habilitação.

Parte Segunda.

Impostos e Taxas.

Artigo 130º - Os impostos, taxas, encargos e mais rendas que constituem a receita do Município, são:

1º) Impostos de licença sobre:

- a)- os estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b)- negociantes ambulantes;
- c)- veículos que fazem o transporte no Município;
- d)- obras ou edificações em geral, construções de andares, armazéns, corredores, depósitos de materiais nas vias públicas;
- e)- extração de pedras, lamas, areia, madeiras;
- f)- fixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos e quaisquer outros meios de publicidade;
- g)- conservação de cães soltos;

2º) - Imposto Predial urbano;

3º) - Imposto Territorial urbano;

4º) - Imposto sobre Serviços Públicos;

5º) - Imposto de Indústrias e Profissões;

6º) - Taxas de serviços municipais sobre:

- a)- aferição de balanças, pesos e medidas;
- b)- fornecimento de água;
- c)- fornecimento de luz quando feito pela Prefeitura;

- d)- serviço telefônico, quando feito pela Proprietária;
 - e)- colocação de guias e argetas;
 - f)- limpeza de vias públicas;
 - g)- remoção do lixo domiciliar;
 - h)- conservação de calçamentos;
 - i)- conservação de caminhos;
 - j)- valorização proveniente de serviços e obras municipais;
 - k)- matadouro municipal;
 - l)- mercado municipal;
 - m)- Cemitério municipal;
 - n)- depósito municipal;
- 7º)- Rendas de próprios municipais;
- 8º)- Encolhimentos de expediente, petições, papéis, alvarás, certidões, diligências, visitórios, exames, concessões, contratos, alinhamentos, encalhamentos, nomeações, licenças e outros atos de economia do Município.
- 9º)- Multas por infrações de contratos, leis, resoluções municipais e quaisquer outras que resultarem em favor do Município.
- 10º)- Trinta por cento do excesso da arrecadação estadual de impostos no Município, salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza.
- 11º)- Quarenta por cento da arrecadação local dos impostos previstos no artigo 21 da Constituição Federal.
- 12º)- Quota atribuída ao Município na arrecadação de impostos sobre consumo e produção municipal de lubrificantes, combustíveis, minérios e energia elétrica, pela fórmula estabelecida no artigo 15, n.º III e § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal.
- 13º)- Quota atribuída aos Municípios pelo artigo 15-§4º da Constituição Federal no imposto de rendas.
- Artigo 131º- Nenhuma taxa ou imposto recaia sobre:
- a)- bens, rendas, e serviços da União, Estados ou Municípios, seu pagamento

zo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no § único deste artigo.

b) Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais e livros;

d) tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando implique limitação do regular tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indemnização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas, caminhos e pontes;

e) operações de vendas feitas pelo pequeno agricultor, criador ou pescador, dos produtos de sua lavoura, criação ou pesca, salvo taxas de localização em mercado, feira ou exposição;

f) veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados no serviço da propria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor, desde que tal veículo não transponha os limites da propriedade agrícola ou pastoril a que pertencer ou, somente transporte para o mercado urbano apenas a produção da propriedade a que pertencer;

g) máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra para cultura;

h) animais abatidos na fazenda para uso exclusivo de seu pessoal;

i) gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados nas sedes das fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de sua despesa que só opere aos salvados.

§ Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder Público competente ou sujeito a União a instituir em lei especial relativamen-

te aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Lancamento e Cobrança dos Impostos e Taxas.

Notificação dos Lançamentos.

Artigo 132º - Os lançamentos serão, em regra, nas épocas próprias, comunicados ao contribuinte por meio de aviso direto, se residir no Município e tiver seu endereço registrado na sede de mesma, na Prefeitura, até 31 de dezembro do ano anterior.

§-1º - Não residindo no Município ou não existindo sua Prefeitura o registro de seu endereço, o aviso ao contribuinte será feito por meio de edital afixado à porta do edifício da sede, contendo o nome do devedor, a importância coletada, dando-se aviso da afixação do edital pela imprensa local, se houver.

§-2º - Após a comunicação direta ou afixação do edital, terá o contribuinte 15 dias para recorrer do lançamento.

§-3º - Os recursos serão feitos por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e devidamente sustentados com provas.

§-4º - Findo o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto, o lançamento será considerado correto e devido o imposto.

§-5º - Provido ou não o recurso depois da época do pagamento, nem multa, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento, contado da data da publicação do despacho em edital afixado no edifício da Prefeitura.

§-6º - Nenhuma alteração na importância de qualquer lançamento será feita, nem que seja devida pelo Prefeito em processo instaurado mediante recurso do contribuinte, ouvido, sempre o fiscalizador lançador.

Artigo 133º - As comunicações de lançamento serão feitas anualmente nas seguintes épocas:

- a) - imposto de indústrias e profissões e licença, em janeiro;
- b) - imposto predial urbano e taxa de remoção de lixo domiciliar, em fevereiro;

- c) imposto territorial, em março;
- d) taxa de limpeza de vias públicas, juntamente com o respectivo imposto predial ou territorial;
- e) taxa de conservação de calçamento e de caminhos rurais, em abril;
- f) taxas de valorização, de execução de guias e de calçamento no mês seguinte àquele em que se verificou a valorização ou em que o serviço foi prestado;
- g) taxa de água, em janeiro, pagável em prestações mensais após o consumo.

§.1º - Fora das épocas gerais, os lançamentos serão feitos e comunicados à medida que se tornarem exigíveis os impostos e taxas omitidos.

§.2º - Os impostos de licença para óleos em geral, publicidade, conservação de cães soltos, sobre direcionamentos públicos e taxas de afixação de avisos e medidas, matadouros, mercado, cemitério e depósito, serão lançados no momento em que os serviços foram prestados ou que se verificar o ato dependente da licença.

§.3º - Em qualquer lançamento, serão anedodados para Cr. \$0.10 as frações iguais ou superiores a Cr. \$0.05 e não compreendidas as frações inferiores.

Apreciação.

Artigo §.4º - Os prazos para o pagamento mencionados na letra do artigo anterior até "f", correrão do dia seguinte ao da afixação do edital de comunicação do lançamento ou da entrega direta do aviso ao contribuinte, até ao 35º dia desse data.

§.1º - A data do vencimento será anotada no aviso de lançamento e constará do edital afixado.

§.2º - Vencido o prazo, serão os impostos e as taxas cobrados com acréscimo de 10% de multa. Se pagos no prazo, goesse 10% de desconto.

Artigo 135º - Nos casos de alienação de imóveis ou vencimentos dos impostos e taxas que recaem sobre os mesmos, verificar-se-á na data da celebração da escritura de alienação, caso não se haja operado auto.

§ Unico - Para o efeito de se expedirem certidões necessárias à transcrição dos imóveis alienados, devrá o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos e taxas devidos relativos a todo o exercício.

Artigo 136º - Os impostos e taxas municipais serão lançados e arrecadados de acordo com tabelas propostas anexas a este Código.

Artigo 137º - A Prefeitura providenciará junto ao Estado e à União para o recolhimento das quotas que cabem aos Municípios nas reúndas por aqueles arrecadadas e nas quais legalmente tenha participação.

Artigo 138º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia expedida pela Contabilidade ou pelo advogado encarregado da cobrança executiva ou pelo cartório onde está correr.

Artigo 139º - Quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento da primeira ou de qualquer prestação, na data do vencimento.

Cobrança Executiva.

Artigo 140º - Vencido o prazo para o pagamento do imposto ou taxa ou contribuição, era o contribuinte convidado por carta ou edital afixado no prédio da Prefeitura ou ainda por aviso na imprensa local, se houver, a efetuar o pagamento no prazo de 10 dias.

§ Unico - Não sendo satisfeito o pagamento pelo contribuinte vencido o prazo de 10 dias, será extraída certidão do lançamento e da inscrição da dívida, que será entregue ao advogado encarregado da cobrança judicial, mediante recibo.

Artigo 141º - Apóz a entrega da certidão ao adrogado, o pagamento da dívida só será recolhido com guia deste, se ainda não apurada ou do escrivão do juiz, se apurada.

Artigo 142º - Na cobrança executiva aos contribuintes faltosos, poderá a Prefeitura contratar (Adrogado) adrogado mediante honorários de 10% sobre o que for recebido pelos cofres municipais.

Garte Especial

Imposto de Licença

Estabelecimentos comerciais, industriais e similares

Artigo 143º - O imposto dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares (artigo 115º) será pago de acordo com a tabela anexa nº 1.

Artigo 144º - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedida a respetiva licença, despresando-se o semestre já decorrido, se nele não tiver funcionado.

Artigo 145º - O estabelecimento que funcionar sem licença de abertura, pagará o imposto em dobro, sem prejuizo de outras sanções previstas em leis.

Artigo 146º - Os lançamentos de impostos de licença, serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes, em ordem alfabética, com endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Comerciantes Ambulantes.

Artigo 147º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do imposto de licença de acordo com a tabela anexa nº 2. (v. art 11º).

§ 1º - Para concessão de licença, o interessado apresentará prova de identidade, boa conduta e sanitade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados

a exhibir aos fiscais ou funcionários da Prefeitura, sempre que isso lhes seja exigido, além da licença, documentos que provem incutirem sua identidade.

Artigo 148º - É proibido o comércio ambulante de drogas, produtos farmacêuticos, joias, armas, munições e explosivos.

Artigo 149º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exerce a profissão.

Artigo 150º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de perda cassada das suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos, cujo comércio ambulante independe de horário: leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, quitandas.

Artigo 151º - A localização de comerciantes ambulantes, nas vias públicas, praças, ou qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma licença especial e só será concedida a critério da Prefeitura.

Artigo 152º - Ficam isentos do imposto:

- a) os mutilados, portadores de aleijões ou molestias não repugnantes ou contagiosas, reconhcidamente pobres;
- b) os que não tiverem primo e estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão;
- c) Os engraxates ou vendedores de jornais, menores de 16 anos.

Parágrafo único - São que obtiverem isenção, nos casos deste artigo, sempre a critério da Prefeitura, esta fornecida gratuitamente a respetiva licença.

Vículos

Artigo 153º - O imposto de licença sobre os veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

sendo arrecadado de acordo com a tabela anexa n.º 3.

Artigo 154º - A cobrança do imposto de veículos a tração motora, será feito na mesma época em que o Estado recolhe o imposto que lhe é devido pelos mesmos veículos, ou quando estes forem postos à tração no Município.

Parágrafo Único - Quando o veículo estiver licenciado em outro Município, deverá pagar nova licença municipal, se ficar em serviço permanente neste Município.

Artigo 155º - A cobrança de imposto de veículos a tração manual ou animal ou de bicicleta, será efetuada até 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 156º - Nenhum imposto, será cobrado sobre veículo de qualquer espécie, empregado pelo seu proprietário, se ladrão, exclusivamente no serviço da propria lavanda.

Obras ou edificações em geral, andainas, corredores, armazéns - deposito de materiais nas ruas.

Artigo 157º - O imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano, construir andainas, armazéns ou corredores nas vias públicas ou ainda nelas depositar materiais.

Artigo 158º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exibir as respetivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 159º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 157º será feito na ocasião em que for iniciado o depósito de material na via pública, para um período de 30 dias ou fracção, salvo para construção de edifícios ou muros e reformas,

que será feito no ato de entrar com as plantas ou croquis para aprovação, tudo de acordo com a tabela anexa nº 4.

Extração de pedra, areia ou barro.

Artigo 160º - Terá um serviço de extração de pedra, areia ou barro com fins comerciais, podendo ser feito no Município, sempre pago pagamento do imposto de licença, de acordo com a tabela anexa nº 5.-

§ Único - Dos infratores será aplicada a multa de R\$ 100,00 e o dobro na reincidência.

Artigo 161º - Se a extração se fizer em canais permanentes, o imposto será pago em cada exercício financeiro até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 162º - O imposto será devido pelo vendedor do material extraído, seja ele o dono do terreno onde se faz a extração ou, quando este não colhe o material, a pessoa que faz a extração e vende deste ao consumidor.

Publicidade

Artigo 163º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em quaisquer de acesso ao público, fica sujeita a pura licença da Prefeitura e pagamento do imposto taxado na tabela anexa nº 6.

→ § Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, sejam visíveis dos mesmos. A publicidade arrecadada será cobrada de acordo com a tabela 6-A.

Artigo 164º - Responderão pela observância destes dispositivos, todas as pessoas ou entidades às quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 165º - Sempre que o sistema de publici-

cidade depender de requerimento, este deverá ser instruído com a situação, posição e outros dados característicos do meio de propaganda pretendida.

Artigo 166º - Os licenças valerão para o exercício para que foram concedidas, sendo o recibo de pagamento do imposto, o instrumento da licença.

§ Único - Nos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro meio adotado pela administração.

Artigo 167º - São isentos do imposto de publicidade:

- a) - A publicidade destinada a fins patrióticos;
- b) - A referente a exposições ou festas benéficas, a juízo da Prefeitura;
- c) - A que se fizer no interior de casas de diversos quando se refira exclusivamente a divertimentos e espetáculos ali explorados;
- d) - Os anúncios em sítios, granjas ou fazendas desde que façam referência exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos proprietários;
- e) - Os anúncios no interior de estabelecimentos indicando preços, qualidades e artigos ali negociáveis;
- f) - Os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando referentes aos mesmos;
- g) - Os anúncios, emblemas de repartições públicas, ordens religiosas, irmandades, azilos, sociedades benéficas ou esportivas, associações civis sindicalizadas, sedes de representações diplomáticas ou consulares e cultos religiosos;
- h) - Os indicativos, quando exigidos por lei;
- i) - Os bantos ou brindes e amostras, quando distri-

luidos a domicílio;

f) - as placas ou letrices que contiverem somente a denominação de predio e os nomes de seus propriedadores;

g) - Os anúncios indicativos de cartórios e ofícios de justiça;

h) - todos os letrices que contiverem recomendações e advertências sobre assiso, higiene, segurança e comodidade, feitos sem finalidade de lucro;

i) - Anúncios luminosos em geral.

Artigo 168º - A critério do Prefeito, pode ser autorizada a dispensa total ou parcial do pagamento do imposto sobre cartazes, cartões e impressos destinados à propaganda do consumo de frutas frescas nacionais, desde que tal propaganda não beneficije diretamente determinado produtor, comerciante ou intermediário.

§ Único - A dispensa de que trata este artigo será concedida a título exceño, só para o exercício em que for requerida

Artigo 169º - Os lançamentos serão comunicados ao contribuinte por meio de aviso direto se residir no Município e tiver seu endereço registrado na Prefeitura até 31 de Dezembro do ano anterior.

§ 1º - O pagamento deverá ser feito dentro de 25 dias da entrega do aviso de lançamento, executado o imposto de publicidade arrecadada, que deverá ser pago adiadiadamente.

Artigo 170º - O imposto de publicidade lançada será anual, despesado o semestre decorrido.

Artigo 171º - Para os efeitos dos impostos previstos nas tabelas anexas, os anúncios serão considerados

como:

- a) - indicativos, aqueles que contiverem apenas a denominação da casa comercial, industrial, firma individual ou coletiva, negócio, profissão ou indústria explorados no prédio em que estiverem colocados;
- b) - reclames, os demais não compreendidos na alínea anterior;
- c) - iluminados, aqueles que recebam direta ou indiretamente, luz artificial por qualquer sistema previamente aprovado;
- d) - luminosos, aqueles cujos caracteres sejam formados por lampadas elétricas, tubos de gás apropriados ou sistemas semelhantes como tais aprovados e considerados.

§ Único - Os anuncios referidos nas letras "c" e "d" deverão conservar-se acesos desde o amanhecer até as 22 horas, salvo força maior evidentemente comprovada, sob pena de serem lançados um aditamento, com multa..

Artigo 172º - A transferência do meio de publicidade para logar diverso, sempre que possível, sem alterar o meio de propaganda usado, deverá ser previamente comunicado, sob pena de ser o mesmo considerado novo. -

Artigo 173º - Os anuncios que não venham a sofrer alterações nos seus dizeres, nos casos de transferência de firma em que a permanência de um ou mais sócios da anterior, não estarão sujeitos a novo lançamento.

Artigo 174º - Os meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou depois da cessação desta, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuízo da aplicação

da multa de ₩ 200,00 e da cobrança do imposto devido pelos semestres ou frações utilizadas.

§ Único - Negada a licença para qualquer meio de propaganda, o responsável pelo anúncio ou letreiro deverá promover sua retirada dentro do prazo de dez dias.

Artigo nº 5º - Os responsáveis pelos anúncios licenciados deverão exibir aos funcionários encarregados da fiscalização, sempre que exigidos e sob pena de multa de ₩ 200,00, o instrumento da licença.

Imposto Predial

Artigo nº 6º - O imposto predial recae sobre edifícios situados na zona urbana da sede do Município e das povoações não integradas na referida sede, mas com perímetros delimitados.

§ Único - O imposto é devido, ainda que o predio esteja desocupado, cedido gratuitamente ou nele resida o proprietário.

Artigo nº 7º - São sujeitas à tributação, todas as construções que possam servir de habitação, uso recreio, como sejam: casas, barracões, armazéns, garagens, galpões ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a forma ou denominação que tenha, contanto que sejam imóveis.

§ Único - Faz parte do edifício sujeito a este imposto, o respectivo terreno até cinco vezes a área ocupada pela construção.

Artigo nº 8º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 1, sobre o valor locativo anual.

Artigo nº 9º - O valor locativo será o do aluguel pago ou arbitrado.

Artigo nº 10º - O valor locativo será o do aluguel locativo do imóvel alugado e constatado pelo prece-

pago pelo locatário, incluindo neste as obrigações assumidas pelo mesmo, sempre que traduzam vantagens pecuniárias para o locador.

Artigo 181º - O valor locativo será arbitrado quando:

- a) - o predio estiver ocupado pelo proprietário desocupado ou cedido gratuitamente, ou todo ou em parte;
- b) - o locatário ou proprietário deixar de receber recibos do aluguel ou contrato de arrendamento;
- c) - o valor consignado no recibo ou contrato, manifestamente não representar o valor locativo do predio ao tempo do lançamento;
- d) - o locatário houver aumentado com benfeitorias o valor locativo do predio;
- e) - o contrato de arrendamento compreender outros bens e obrigações englobadas no preço do aluguel.

Artigo 182º - Para o arbitramento do valor locativo, ter-se-á em vista a localização e outros características ou condições do predio que possam influir naquele valor, inclusive o dos predios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como a sua área construída, utilidade e valor venal.

§ Único - Na falta de outros elementos objetivos de arbitramento, o valor locativo não poderá ser inferior a 6% do valor venal do imóvel;

Artigo 183º - O lançamento será feito anualmente por funcionários da Prefeitura designados para esse fim, no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - Os predios novos, não coletados por

ocasião do lançamento geral, ficam sujeitos aos impostos desde o primeiro dia do mês em que receberam o "habite-se" ou forem ocupados, devendo o lançamento ser feito em aditamento em qualquer época do ano.

§ 2º - As alienações de imóveis por qualquer título, deverão ser comunicadas à Prefeitura pelos novos proprietários, sob pena de multa de cr\$ 100,00 e as alterações nos lançamentos só serão feitas a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Sempre que houver aumento de aluguel o proprietário é obrigado a comunicá-lo à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cr\$ 100,00 de multa.

Artigo 184º - Os prédios serão lançados em nome do proprietário existente, usufrutuário ou possuidor a título de dono, conforme o caso.

§ Único - No caso de condomínio figurarão no lançamento todos os condoníniros conhecidos.

Artigo 185º - Embora formem um só grupo e mesmo que pertençam a um só proprietário os prédios serão lançados separadamente.

Artigo 186º - No caso de prédio em condomínio dividido em pavimentos ou apartamentos que formem habitações distintas, pertencentes a diversos proprietários, far-se-á o lançamento para cada pavimento ou apartamento em nome do respectivo proprietário.

Artigo 187º - Os prédios com entradas para mais de uma rua serão lançados por aquela em que estiver a entrada principal e, não sendo possível esse critério, pela rua para qual tiverem maior frente.

Artigo 188º - Ficam isentos do imposto predial:

- a) os predios de valor locativo anual até ~~cap~~ 800,00 se os respectivos proprietários não tiverem outro bem e residirem naqueles;
- b) os predios pertencentes a instituições de assistência pública gratuita e que lhes sirvam de sede ou para a prática da finalidade institucional exclusivamente;
- c) os predios pertencentes a sociedades científicas, literárias, sindicais, esportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, quando destinados exclusivamente aos fins sociais, a juiz da Prefeitura;
- d) os templos de qualquer religião.

Artigo 189º - Os coletados poderão reclamar:

- a) redução do lançamento por ser o valor locativo do predio inferior ao que foi lançado;
- b) exonerarão do imposto por não haver fundamento para o seu lançamento ou por ter sido o predio demolido ou caído em ruina, tornando-se inabitável.

§ 1º - As reclamações que tiverem por objeto o caso previsto na segunda hipótese da letra "b" devem ser apresentadas dentro de 30 dias da data em que esses fatos se verificarem e, si forem defendidas, serão os lançamentos cancelados, procedendo-se a novos em aditamento, compreendendo o período até a data em que se verificaram os fatos determinantes do cancelamento.

§ 2º - As que tiverem fundamento na letra "a" ou na primeira hipótese da letra "b", devem ser apresentadas dentro do prazo de

§ 2º do artigo 132º.

Artigo 190º - Se o imposto tiver valor igual ou inferior a Crf 200,00 o seu pagamento será feito de uma só vez, na forma estabelecida no artigo 134º.

Artigo 191º - Se o imposto for de valor superior a Crf 200,00 então o pagamento poderá ser efetuado em duas prestações iguais, sendo a primeira no prazo referido no artigo anterior e a segunda até 120 dias da expiração do prazo do pagamento da primeira prestação sem multa.

Artigo 192º - Encerrado o prazo para o pagamento da primeira prestação, sem que esta seja paga, torna-se obrigatório o pagamento de todo o imposto acrescido da multa.

Imposto Territorial Urbano

Artigo 193º - O imposto territorial Urbano recaia nos perímetros da sede e das povoações, sobre:

- a) terrenos não edificados ou ocupados por edifícios inadequados à utilização, em ruínas ou condenados pela higiene;

- b) áreas excedentes a cinco vezes os terrenos ocupados pelos edifícios sujeitos ao imposto predial.

Artigo 194º - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno a ele sujeito, de acordo com a tabela anexa nº 8.

Artigo 195º - Os terrenos não murados, ou ocupados com edifícios em ruínas ou condenados pela higiene, ou áreas excedentes de edifícios em ruínas são de edifícios cujas fentes não estejam muradas, pagará uma taxa de imposto mais elevada do que os terrenos murados.

§ 1º - Será cobrada a menor taxa, sempre

que, depois do lançamento na taxa mais elevada, mas antes de expirar o prazo para o pagamento do imposto, seja o terreno murado, a redução deverá ser requerida dentro do prazo previsto no artigo 132º § 2º.

Artigo 196º - O valor venal que servirá de base ao cálculo do imposto, será o fixado pela seção competente, excluído o valor das bens fáctorias.

Artigo 197º - Para fixação do valor venal dos terrenos, servirão de base, concorrentemente:

- o valor declarado pelo proprietário ou seu representante;
- Os preços das últimas transações de compra e venda nas ruas e zonas respetivas;
- a localização e outros característicos ou condições dos terrenos que possam influir no seu valor venal, inclusive os preços pretendidos para venda, pelo proprietário e pelos proprietários vizinhos;
- os valores atribuídos pelo fisco estadual a esses terrenos para cobrança de siza.

Artigo 198º - O lançamento será feito anualmente pela Prefeitura, por intermédio dos funcionários para isso designados.

Artigo 199º - As alterações determinadas pela alienação dos imóveis, só vigorarão a partir do exercício seguinte à aquele em que for comunicada a transferência da propriedade.

§ Único - O adquirente é obrigado a comunicar a transferência da propriedade para seu nome dentro de 30 dias da data da aquisição sob pena de multa de cruzeiros 200,00.

Artigo 200º - Os terrenos serão lançados no nome do proprietário, emtenta, usufrutuário ou possuidor em nome próprio, quando for descrecido ou não existir o proprietário, neste último caso.

§ Único - Todas as pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a fazer na Prefeitura sua declaração de propriedade, direito real ou posse, sob pena de multa de cr\$ 200,00.

Artigo 201º - Em caso de condomínio figurarão no lançamento todos os condomínios conhecidos.

Artigo 202 - O lançamento compreenderá todos os terrenos de que trata o artigo 193º e seu efetuado no mês de março de cada ano.

Artigo 203º - O pagamento do imposto territorial urbano será feito de uma só vez, se a importância a pagar for igual ou inferior a cr\$ 200,00 podendo ser feito em duas prestações se superior a essa importância.

§ Único - O pagamento da segunda prestação, quando for o caso, será feito até 120 dias da data para o recebimento, sem multa da primeira prestação.

Artigo 204º - Aquele que fizer declaração inexata objetivando sonegar imposto, ficará sujeito ao pagamento de multa de cr\$ 200,00.

Imposto Sobre Diversões Públicas

Artigo 205º - O funcionamento de fogos, espetáculos, bailes e quaisquer diversões públicas só será permitido mediante a expedição de alvará e pagamento do imposto conforme a Tabela anexa numero 9.

Artigo 206 - Os alvarás serão mensais ou diários. 33

Artigo 207 - O alvará deverá conter:

- a) - o nome da pessoa física ou jurídica promotora do divertimento e por ele responsável;
- b) - o fim a que se destina;
- c) - o local;
- d) - a data de sua expedição e prazo de sua validade.

Artigo 208 - Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, poderão, por força maior, ser transferidos para outra data, mediante pagamento da taxa de transferência, anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

Artigo 209 - A instalação de barraca, coreto ou ornamentação externa de qualquer espécie, para fins de divertimento público, não poderá iniciar-se sem prévia concessão de alvará.

Artigo 210º - Todo divertimento público que estiver funcionando sem o pagamento do imposto devido, será multado em $\text{crf } 200,00$ sem prejuízo das demais cominações cabíveis em cada caso.

Artigo 211º - Todos os teatros, cinemas, casas de espetáculos, de qualquer natureza, campos de esporte, deverão ser vistoriados no mínimo duas vezes por ano, a requerimento do responsável, sem prejuízo da vistoria inicial e nas ocasiões em que sofrerem qualquer modificação. Multa de $\text{crf } 200,00$ pela inobservância deste dispositivo e suspensão do funcionamento enquanto não se verificar a vistoria.

Artigo 212º - Todo o espetáculo ou qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize em recinto fechado ou em ar livre

incidirá no imposto (artigo 205), que será cobrado por meio de selo adesivo ou qualquer outro meio adotado pela administração municipal.

Artigo 213º— Quando o imposto for cobrado por meio de selos, estes serão fornecidos pela Tesouraria da Prefeitura, mediante pedido assinado pelo encarregado do espetáculo em divertimento público.

Artigo 214º— Os selos serão aplicados nos bilhetes de ingresso de modo a ficarem inutilizados no ato da venda, ao separarem-se os ingressos, que deverão ser rasgados na portaria. Multa de crf 100,00 pela infração.

Artigo 215º— Os encarregados da fiscalização municipal terão livre ingresso em quaisquer lugares onde se realizem divertimentos públicos.

II - Posto de Industrias e Profissões.

Artigo 216º— Todo o estabelecimento de indústria, comércio, arte, ofício ou profissão, bem como mercadores ambulantes, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de industrias e profissões, de acordo com a tabela anexa nº 10, salvo as isenções legais (artigo 131, letra ³ e ⁵ e 152).

Artigo 217º— Para o lançamento o contribuinte fará, até o dia 10 de janeiro de cada ano, declarações na Prefeitura, do total das compras vendidas que realizou no ano anterior, sob pena de multa de crf 500,00.

§ Único— Se o movimento de vendas não corresponder aos de compras, far-se-á o lançamento por arbitramento.

Artigo 218º— A arrecadação de imposto será

feta em quatro prestações trimestrais, a saber:
em janeiro, em abril, em julho e em outubro de cada ano.

§ Único - O contribuinte querendo, pagar o imposto total em janeiro.

Taxas dos Serviços Municipais Aferições de pesos e medidas.

Artigo 219º - A aferição de pesos e medidas será feita por funcionário da Prefeitura para isso designado o qual lançará o contribuinte pela taxa resultante da aferição, entregando-lhe a guia para o pagamento na Secretaria da Prefeitura dentro do prazo de 10 dias, findos os quais será o débito cobrado com acréscimo de 10% de multa.

Artigo 220º - As taxas de aferição serão cobradas de acordo com a tabela anexa n.º 11.

Taxa de Água

Artigo 221º - O fornecimento de água potável aos consumidores, será cobrado mensalmente de acordo com a tabela anexa nº 12, até o dia 10 do mês seguinte ao do consumo.

Artigo 222º - As ligações de água serão feitas em nome dos contribuintes dos impostos territoriais ou predial referentes aos predios ligados à rede distribuidora, os quais serão lançados para o pagamento do consumo.

§ Único - A falta de pagamento da taxa de água na data fixada no artigo 221º acarretará o aumento de 10% de multa ao débito sendo a ligação cortada, se no mês seguinte ainda não for paga a taxa, resultando um débito de dois meses.

Artigo 223º—As ligações cortadas só serão restabelecidas após o pagamento do consumo em débito e da taxa de religação.

Artigo 224º—Verificando-se que o comodato traz as torneiras permanentemente abertas ou permite que outras pessoas que não são contribuintes da taxa de água se abastecam por sua ligação, sur-lhe-á aplicada a multa de crf 50,00 e na reincidência per-lhe-á cortada a ligação, além da aplicação da multa em dobro.

Taxa de Luz, Força e Telefone.

Artigo 225º—Na eventualidade de vir a Prefeitura a explorar os serviços de luz, força elétrica e telefone, as taxas serão cobradas de acordo com as tabelas que forem estabelecidas em lei especial.

Taxa de Assentamentos de Guias.

Artigo 226º—Pelo assentamento de guias nas vias públicas, ficam os contribuintes dos imóveis em cujas fentes tenham as mesmas sido assentadas, sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa nº 13.

§ Único—Os guias serão de granito aparelhado nas faces externa e superior e poderão ser assentadas por iniciativa do contribuinte, que requererá prévia autorização à Prefeitura.

Artigo 227º—O pagamento da taxa será feito em quatro prestações trimestrais, sendo a primeira trinta (30) dias depois de colocada aquela e notificado o contribuinte.

Taxa de Limpesa de Vias Públicas

Artigo 228º—A taxa de limpeza de vias públicas

recaue sobre os proprietários, em fitandas, usufrutuários ou possuidores em nome próprio, dos imóveis sujeitos a imposto predial ou territorial urbano.

Artigo 229º— A taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada de acordo com a tabela anexa no 14.

§ Único— As isenções estabelecidas para os impostos predial e territorial urbano, não se aplicam a esta taxa.

Artigo 230º— O lançamento da taxa a que se refere o artigo 228º, será feito juntamente com o do imposto predial ou territorial, observadas as disposições quanto ao processo dos lançamentos destes.

Artigo 231º— O pagamento dessa taxa será feito conjuntamente com o do imposto predial ou territorial, conforme se trate de incidência sobre edifício ou terreno.

Taxa de Remoção de lixo domiciliar

Artigo 232º— A taxa de remoção de lixo domiciliar recaue sobre os prédios situados nas ruas e praças do perímetro urbano que estiverem sujeitos ao imposto predial e onde haja coleta do lixo.

Artigo 233º— A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a tabela anexa numero 15, conjuntamente com o imposto predial urbano.

§ Único— As isenções estabelecidas para o imposto predial, não se aplicam a esta taxa, salvo casos especiais, a critério do Prefeito.

Artigo 234º— O lançamento da taxa de remoção de lixo será feito juntamente com o do

imposto predial, observadas as disposições referentes ao processo de lançamento deste.

Artigo 235º - Para os imóveis novos, habitualmente após o lançamento geral, a tributação se fará observando-se a regra estabelecida para tais casos para o imposto predial.

Taxa de conservação de calçamento.

Artigo 236º - A taxa de conservação de calçamento, recairá sobre os imóveis situados nas ruas ou praças onde haja calçamento.

Artigo 237º - O lançamento da taxa será feito de acordo com a tabela anexa numero 16, sendo revisado anualmente pelos funcionários designados.

Artigo 238º - Os imóveis situados em ruas ou praças cujos calçamentos hajam sido concluídos no primeiro semestre, mas após o lançamento geral, serão tributados para todo o ano em curso, mediante lançamento em aditamento, realizado em qualquer época do ano.

§ Único - Se os calçamentos forem concluídos no segundo semestre, os lançamentos das taxas só serão procedidos no exercício seguinte e quanto a este.

Artigo 239º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis só vigorarão a partir do exercício seguinte, devendo o adquirente comunicar a aquisição no prazo de 30 dias da data desse, sob pena de multa de réis 200,00.

Artigo 240º - Os lançamentos serão feitos para cada imóvel em nome do respetivo proprietário, enfitente, usufrutuário ou possuidor a título de dono, quando seja este desconhecido ou

não exista.

Artigo 241º— O pagamento da taxa de conservação de calçamento será feita contemporaneamente com a de conservação de caminhos públicos.

Taxa de Conservação de Caminhos Públicos.

Artigo 242º— A taxa de conservação de caminhos públicos recae sobre os imóveis situados na zona rural, onde haja caminhos conservados pela Prefeitura.

Artigo 243º— O lançamento da taxa será feito de acordo com a tabela anexa nº 1º, sendo revisado anualmente pelos funcionários para isso designados.

Artigo 244º— As alterações determinadas pelas alíneas de imóveis só vigorarão a partir do exercício seguinte, sendo o adquirente obrigado a comunicar à Prefeitura a aquisição, sob pena de multa de Cr\$ 200,00, dentro de 30 dias.

Artigo 245º— Os lançamentos serão feitos para cada imóvel, em nome do proprietário, encarregado, usufrutuário, ou possuidor em nome próprio, quando não exista ou seja desconhecido o proprietário.

Artigo 246º— A cobrança da taxa de conservação de caminhos públicos será feita contemporaneamente com a de conservação de calçamento, em abil.

§ Único— São isentos da taxa os imóveis de valor inferior a cincuenta cruzeiros, quando neles tenham residência seus proprietários, encarregados, usufrutuários, ou possuidores em nome próprio.

pró, que sejam lavradores ou pescadores ou criadores.

Taxa de Valorização

Artigo 247º - A taxa de valorização é devida toda vez que, em virtude de obras feitas pela Prefeitura, o valor venal dos imóveis situados nas vias públicas ou logradouros onde aquelas foram executadas venha a sofrer acréscimo.

Artigo 248º - São obras que acarretam valorização o alargamento de ruas, acondicionamento de praças e outras semelhantes.

Artigo 249º - A taxa de valorização será considerada de acordo com a tabela anexa nº 18 para seu cálculo será arbitrado previamente o montante do aumento do valor sofrido pelo imóvel.

Taxa de Calçamento de Ruas e Praças

Artigo 250º - A taxa de calçamento de ruas e praças incide sobre os imóveis sujeitos ao pagamento do imposto predial ou territorial urbano e será cobrada de acordo com a tabela anexa nº 19.

Artigo 251º - A superfície calcada sujeita ao pagamento da taxa, é a que fica fronteira à testada do imóvel, desde a gema do passeio até o eixo da rua.

Artigo 252º - A taxa referida no artigo 250º será devida logo que executado o calçamento e será paga em seis prestações quadrimestrais.

Taxa do Mercado Municipal

Artigo 253º - Ainhumação digo, toda a mercadoria vendida no mercado municipal, está sujeita ao pagamento prírio da taxa de locação de espaço, de acordo com a tabela anexa numero 20º.

Taxa do Cemiterio Municipal

Artigo 254º - A inhumação, exhumação, transferência de sepultura, concessão perpetua ou temporária de sepultura estão sujeitas ao prévio pagamento das taxas constantes da tabela anexa numero 21.

§ Único - Ficam isentos do pagamento da taxa de inhumação os indigentes.

Taxa do Matadouro Municipal

Artigo 255º - As taxas para utilização do matadouro municipal serão pagas por quem tiver de abater gado, de acordo com a tabela anexa nº 22 (artigo 57º e 58º).

§ Único - O proprietário do gado a ser abatido é obrigado a submeter o animal previamente ao exame do fiscal para isso designado e a pagar a taxa, sob pena de multa de cruzeiro 100,00

Taxa do Depósito Municipal

Artigo 256º - Os proprietários dos animais recolhidos ao depósito municipal, independentemente das multas em que tenham incorrido, pagaráão as taxas estipuladas pela tabela anexa nº 23.

Artigo 257º - Todo animal recolhido ao depósito só poderá ser retirado mediante o recibo do pagamento da multa e taxas decorrentes da apreensão e depósito.

Artigo 258º - Se no prazo de 10 dias não houver aparecer para efetuar o pagamento do débito e retirar o animal, será este levado a leilão e vendido a quem mais der.

§ Único - Neste caso, depois de paga a quantia devida ao depósito, o saldo, se houver, ficará na tesouraria municipal à disposição do proprietário do animal.

Rendas de próprios municipais

Artigo 259º— Os predios de propriedade do Municipio poderão ser alugados a quem melhores vantagens oferecer.

X Artigo 260º— Os ^{terrenos} possuidos pela Municipalidade, poderão ser concedidos a quem se proponha neles construir no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, si houver dificuldades de mão de obra ou de obtenção de tijolos, por escassez.

Parágrafo Único— Foderá o Prefeito, quando o Terreno estiver em algum breja ou tiver grande depressão, demandando muito aterro, conceder um prazo mais dilatado, a seu critério, para o preparo do terreno e a construção do edifício.

Artigo 262º— A posse do terreno concedido só será transferida pela Prefeitura ao concessionário, depois da cobertura do edifício construído, tendo o concessionário até então simples ocupação em nome da Municipalidade.)

Artigo 263º— As concessões prorrogações de prazo ou transferências, pagará as taxas constantes da tabela anexa nº 24.

Artigo 264º— Fim o prazo da concessão sem que o concessionário tenha edificado o terreno até pelo menos, a cobertura, ficará sem efeito a concessão, barrando-se tempo de caducidade dicta, podendo o terreno ser objeto de nova concessão para outra pessoa.

Artigo 265º— Em vez coberto o edifício dentro do prazo da concessão, terá o concessionário mais seis meses de prazo para acabamento daquele, sem pagamento do imposto predial.

Artigo 266º— Quando declarada a cada cidade da concessão, sem estar coberto o edifício, mas com alguma construção já feita, será esta avaliada e o terreno só será concedido a quem indusar o montante da avaliação, ficando a indenização paga a disposição do anterior concessionário.

Emolumentos

Artigo 267º— Serão cobrados emolumentos de:

- a) - expediente de petições e papéis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações e licenças;
- c) - visitas, exames, diligências, alinhamentos, lançamentos e cópias;
- d) - qualquer outro ato de economia do Município.

Artigo 268º— Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa nº 25.

Disposições Gerais.

Artigo 269º— Os livros de lançamentos, como todos os demais do Município, executa feitos da Câmara Municipal, serão rubricados pelo Prefeito.

Artigo 270º— Todo o contribuinte constará de uma ficha que contém o seu nome, numero, débito lançado em cada exercício e respetivo pagamento.

Artigo 271º— Os lançadores quando necessitarem de informações ou esclarecimentos, dependentes do Registre de Imóveis, representarão ao Prefeito para que as requisite.

Artigo 272º— Nenhuma isenção de imposto

ou faça sua concedida sem lei que a autorise.
Artigo 273º— Sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber, fica sujeito à multa de c/ 500,00 e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

- a)— sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a impostos e taxas;
- b)— subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar impostos ou taxas;
- c)— falsificar, simular ou adulterar conhecimento, guia recibo, contrato, declaração ou outro qualquer documento que deva exibir à repartição fiscal do Município;
- d)— ilidir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsa declaração ou informação, no sentido de obstar ou dificultar a cobrança de qualquer tributo ou de reduzir a respetiva importância.

Artigo 274º— Sóda e qualquer infração de lei municipal, será autuada pelo funcionário que fiscalizar a execução da lei ou seja encarregado de fazê-la cumprir.

Artigo 275º— No auto de infração constará:
a)— o nome e residência do infrator;
b)— o fato constitutivo da infração, dia, local e hora em que esta se verificou;
c)— o preceito de lei violado, a multa em que incorreu o infrator, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;
d)— a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º— Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de pessoa jurídica, tal circunstância constará do auto, para o efeito

de ser esta solidariamente responsabilizada.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suspida pela declaração do autorante nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstâncias especiais das infrações não for possível barrar o auto na presença do infrator, será este intimado por escrito, do seu inteiro teor.

Artigo 276º - O infrator autorizado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de cinco dias contados da imposição da multa, quando o auto for barrado na sua presença e da data da intimação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será ordenada a inscrição da dívida para cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes ou no ato da barratura do auto, será feito por meio de guias do fiscal ou funcionário autorante.

Artigo 277º - As multas por infrações de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Artigo 278º - Este código entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1956, com a tabela anexa que do mesmo faz parte integrante, revogando-se as disposições em contrário.

Tabela nº 1

A

Todos os estabelecimentos que estão sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, pagaráão um imposto de licença na base de dez (10) por cento

da importância largada para aquele primeiro imposto, salvo os casos de licença especial

B

As licenças especiais para períodos de festas, serão cobradas pela seguinte tabela:

- a) - Carnaval, São João, Santo Antônio, São Pedro, Finados, Natal, Rio Novo e Réis crf 100,00;
- b) - temporadas balneárias em julho ou janeiro crf 300,00.

Estas licenças serão concedidas para comercios com artigos peculiares às festividades ou temporadas, sendo as da letra "a" pelo prazo de 15 (quinze) dias até o dia da festa e a da letra "b" pelo prazo de 30 dias, sem limite de horário.

C.

As licenças extraordinárias são para os restaurantes, bars, confitarias, botiquins, cafés, leiterias, padarias, casas de frutas, torrefacções e moagem de café, quitandas, tabacarias, bilhares e similares podem funcionar - além do horário normal do comércio (artigos 44, 46 e 47) e serão pagas na seguinte base:

- a) - até 24 horas, crf 100,00
- b) - até depois da 24 hora - crf 200,00

Aém das 24 horas será necessária apresentação de alvará policial.

Tabela nº 2

Licença para ambulantes

Os ambulantes pagarão o seguinte imposto de licença:

Para fumos e cigarros: por ano, crf 800,00; por mês crf 80,00; por dia crf 10,00

Para armários e semelhantes; cereais e similares

cochos e seus artefatos; ferragens; louças e vidros; tecidos e seus artefatos; e artigos não especificados por ano cr\$ 500,00; - por mês cr\$ 60,00; - por dia cr\$ 8,00.

Para queijos, manteiga e similares; bilhetes de loteria; peixe vendido por pescadores em grosso com redes ou pelos revendedores: por ano cr\$ 300,00; por mês cr\$ 40,00; por dia cr\$ 6,00.

Para caldeireiro, fumeleiro e similares; caldo de cana refrescos e similares; doces, paçoca, pães e similares; engraxates; frutas, verduras e similares; leite e ovos: - por ano cr\$ 100,00; por mês cr\$ 190,00; por dia cr\$ 300

Estão isentos deste imposto os vendedores ambulantes de ceraçá, queijo, manteiga, iogurts, verduras, leite e ovos, quando vendam exclusivamente produtos de suas propriedades agrícolas ou granjas (artº 151). Para os não isentos o imposto mínimo é para três dias. Estão ainda isentos os referidos no artigo 152.

Tabela nº 3.-

Licença para Veículos (artº 153).

A - Para condução pessoal, por tração mecânica:

a) - Automóveis	por ano	cr\$ 250,00
b) - Autoonibus	" "	cr\$ 250,00
c) - Motocicletas	" "	cr\$ 120,00

B - Para condução pessoal por tração animal

a) - Bicicletas	por ano	cr\$ 30,00
b) - aranha ou chinelí cravo de borracha piano	cr\$ 60,00	
c) - idem cravo metálico ate 5 centímetros "	cr\$ 120,00	
d) idem, idem com mais de 5 centímetros "	cr\$ 190,00	

28-0

A - Para transporte de carga por tração mecânica:

- a) - auto caminhões com pneumáticos planos cf 20,00
 b) - idem com aros massissos por ano cf 350,00
 c) - reboques com pneumáticos " " cf 200,00
 d) - idem com aros massissos " " cf 400,00
B) Para transporte de carga p/ tração animal
 a) - carroça de aluguel por ano cf 100,00
 b) - carrocinhas para entrega mercadorias " cf 40,00
 c) - carroções de aluguel " " cf 130,00
 d) - carro de boi cf aro de menos de 10 centímetros " cf 300,00
 e) - idem com aro de mais de 10 centímetros de largura " cf 120,00
C) Para transporte de carga por tração manual:
 a) carrocinhas p/ entrega de mercadorias aro cf. 50,00
 b) carrocinhas p/ pequenos transportes " cf 20,00

Tabela nº 4

Obras em geral - depósito de materiais na Rua

- 1º - Edificações com plantas aprovadas:
 a) - edifícios residenciais, comerciais e outros por metro quadrado cf 2,00
 b) - garagens e barracões, por metro quadrado cf 1,00
 c) - telhados, por metro quadrado cf 0,50

2º - Afinhamentos:

- a) - de prédio licenciado, por metro linear cf 3,00
 b) - idem não licenciado " " cf 6,00
 c) - de muro licenciado " " cf 2,00
 d) - idem não licenciado " " cf 4,00

3º Andaimas:

- a) - licenciados, por metro linear cf 3,00
 b) - não licenciados, idem cf 6,00

4º Alvarás para:

- a) - aprovação de projeto licenciado cf 45,00
 b) - idem de projeto não licenciado cf 90,00

b)- substituições de projeto licenciado	crf 30,00	31
d)- idem não licenciado	crf 60,00	
e)- substituição de muro licenciado	crf 15,00	
f)- idem não licenciado	crf 30,00	
g)- desníveis licenciado	crf 1500	
h)- idem não licenciada	crf 30,00	
i)- construção de tumulo, mausoléu ou cemeira, licenciada	crf 3000	
j)- idem não licenciada	crf 60,00	
k)- arnamentos licenciados	crf 45,00	
l)- idem não licenciados	crf 90,00	
5º - Reformas		
a)- até o valor de crf 500,00 p/ predio	crf 15,00	
b)- de mais de crf 500,00 até crf 1000,00 "	crf 30,00	
c)- de mais de crf 1.000,00 por predio	crf 50,00	
6º - Abertura de valas em:		
a)- tina, por metro quadrado	crf 10,00	
b)- paralelepípedo, por metroquadrado	crf 25,00	
c)- asfalto, por metro quadrado	crf 40,00	
7º - Ligações de Água em:		
a)- macadam ou tina	crf 30,00	
b)- paralelepípedos	crf 50,00	
8º - Plantas em geral, para:		
a)- autorização, por metro quadrado	crf 250,00	
b)- execução de cópias de casa operária	crf 60,00	
c)- idem, idem de casa residencial	crf 150,00	
d)- idem, idem de edifício de caráter especial	crf 250,00	
9º Gargolas. Para cada unidade		
	crf 20,00	
10º - Pintamento de guias. Para cada predio		
	30,00	
11º - Depósito de material na via pública		
(artigo 20 § 1º)	crf 90,00	

Tabela N.º 5

Extração de pedra, areia ou barro

(artigo 160º)

Imposto de:	
a) extração de pedra granito aparelhada	por ano
	af 360,00
b) idem de pedra crua, por ano	af 140,00
c) idem de barro ou areia	af 180,00

Tabela n.º 6

Licença para publicidade lançada.

A- Escrita simples, sem saliência:

1- Inscrições ou letreros dos próprios estabelecimentos, pintados ou fixados na parte externa das portas, panelas, paredes ou fachadas, com a firma, ramo de negócio, profissão ou atividades ou produtos ali negociados. Qualquer numero	af 20,00
2- Letreiros, figuras, emblemas ou inscrições nos paeses ou soleira. Por anunciantre	af 20,00
3- Placas ou taboletas colocadas no predio ocupado pelo anunciantre, com a firma, ramo de negócio, profissão ou atividade. Até 1 metro em qualquer de suas dimensões	af 20,00
4- Idem, idem, com mais de um metro em qualquer de suas dimensões	af 30,00

B- Escrita simples com saliência:

1- placas ou taboletas com letreros, figuras, emblemas ou escudos colocados no predio ocupado pelo anunciantre, com firma, ramo de negócio, profissão ou atividade. Até um metro de saliencia	af 30,00
2- Idem, idem, com mais de um metro de saliencia	af 40,00
3- Soldos com letreros ou digres referentes à firma, ramo de negócio, ou produto ali negociado, cada um	af 20,00

4) - Idem, idem, referentes a anúncios de terceiros não negoiantes no estabelecimento.

Cada um

~~crf~~ 30,00

6) - Escrita iluminada sem saliência:

1) - Inscrições ou letreiros dos próprios estabelecimentos afiados nas partes externas das portas, janelas, paredes, ou fachadas, com a firma, ramo de negócio, profissão, atividades ou produtos ali negociados. Até 1 metro em qualquer de suas dimensões, cada um

~~crf~~ 10,00

2) - Letreiros, figuras, emblemas ou inscrições nos passeios. Por anunciante

~~crf~~ 20,00

3) - Placas ou taboletas colocadas no predio ocupado pelo anunciante, com firma, ramo de negócio, profissão, atividade ou produtos ali negociados. Até um metro em qualquer de suas dimensões, cada uma

~~crf~~ 10,00

4) - Idem, idem, com mais de um metro em qualquer de suas dimensões, cada uma

~~crf~~ 20,00

X 6) - Escrita iluminada, com saliência:

1) - Placas, taboletas ou globos e lampadas com letreiros, figuras, emblemas, escudos, colocados no predio ocupado pelo anunciante, com firma, ramo de negócio, profissão, atividades ou produtos ali negociados. Até um metro de saliência, cada uma

~~crf~~ 20,00

2) - Idem, idem, com mais de um metro de saliência, não ultrapassando a largura total do passeio, cada

~~crf~~ 30,00

8) - Publicidade muda:

1) - Construções com faces para vias ou lo- gradouros públicos, sem saliência. Cada um ~~crf~~ 10,00

2) - Idem, idem, com saliência. Cada um ~~crf~~ 20,00

3) - Eoldos para qualquer inserção. Cada um crf. 10,00

Tabela N° 6 - A -

caderno de publicidade arreocadada.

A - Apagoada, apresentada ou projetada

B - Anúncios apresentados ou projetados em

cena, quando permitidos. Por espetáculo crf 10,00

3) - Idem, idem, nas vias públicas. Por dia crf 10,00

3) - Reclames riuidosos por meio de campa-

inha, sereia, timpano, bomba ou qual-

quer outro permitido. Por mês crf 100,00

4) - Propagandista ambulante (carrinho, por
mano

crf 30,00

B - S fixados -

1) - Cartazes impressos fixados na cida-
de, em locais permitidos, quando refe-
rentes a um só produto ou espetáculo:

a) - até 10. Por mês crf 10,00

Por ano crf 40,00

b) - até 30. Por mês crf 20,00

Por ano crf 100,00

c) - Mais de 30. Por mês crf 30,00

Por ano crf 150,00

2) - Caixas de papel ou pano com dígitos de
propaganda comercial, colocadas em qual-
quer sentido. Cada uma. Por mês crf 80,00

3) - Reclames de espetáculos em quadros de

madeira, ferro ou outro material resis-
tente, com afiação de cartazes e substituição

de dígitos em lugares diversos do espe-
táculo anuncianti, cada quadro-ano crf 80,00

4) - Idem, idem, no estabelecimento do anun-
ciante, qualquer quantidade, por ano crf 80,00

5) - Propaganda de qualquer natureza em mostruário

- ou vitrine de casa comercial, de produtos.
ou artigos, não negociados no estabelecimento. Qualquer quantidade, por ano r\$ 40,00
- 6) - Anuncios em painel de boca de teatro, cinema ou qualquer casa de diversão. Por ano e por painel r\$ 150,00
- 7) - Anuncios pintados nos calçamentos dos logradouros públicos, quando permitidos. Por metro quadrado ou fração e por semana r\$ 20,00
- 8) - Anuncios circundando árvores das praças públicas, quando permitidos. Cada um e por ano r\$ 20,00
- 9) - Itacos ou taboletas colocadas na parte externa dos prédios ou terrenos, visíveis da praça pública, até um metro em qualquer de suas dimensões. Cada um por ano. r\$ 30,00
- 10) - Idem, idem, de maior tamanho r\$ 40,00
- 11) - Reclames em veículos, pintados ou afisados de qualquer forma na parte externa desmesurados, quando pertencendo ao proprietário do veículo. Por veículo e por ano r\$ 10,00
- 12) - Idem, Idem, quando pertencendo a terceiros r\$ 20,00
- C - Distribuída
- 1) - Anuncios em programas, folhetos, distribuídos nas casas de diversões, parques ou campos de jogos. Por dia r\$ 005,00
Por mês r\$ 050,00
Por ano r\$ 500,00
- 2) - Anuncios em programas de quaisquer diversões por qualquer forma distribuídas nas vias públicas, as mesmas taxas do numero 1 acima.

Tabela nº 4
Imposto Gredial

O imposto predial será devido pelos proprietários dos predios urbanos, na base de 8% sobre o valor locatício dos predios urbanos (artigo 182).

Tabela nº 8

Imposto Territorial Urbano

O imposto territorial urbano será devido na base de 1,50% sobre o valor real do imóvel (art. 194), quando murado e de 3% quando em aberto.

Tabela nº 9

Imposto sobre Diversões Públicas.

Os espetáculos de teatros, cinemas e outras diversões públicas, quando os espectadores pagarem ingresso, estarão sujeitos ao imposto de 10% sobre o valor dos ingressos.

As casas de diversões pagarão mais o imposto de licença para funcionamento nas seguintes bases:

1- Circo de cavalinhos ou parques de diversões,

Até 30 dias crf 100,00

2- Quermesses. Até 30 dias crf 60,00

3- Balés ou clubes de danças públicas ou congesionados. Por função crf 40,00

4- Concertos e conferências. Cada uma crf 40,00

5- fogos, espetáculos ou qualquer outra diversão não especificada nesta tabela.

Por trimestre crf 100,00

6- Lembranças fornecidas por casas de diversões. Pessoal, para cada pessoa e por

ano crf 100,00

7- Transferência de espetáculo por força maior crf 30,00

Tabela nº 10

Imposto de Indústrias e Profissões

O imposto de indústrias e profissões será devido na base de 1,25% sobre:

- a) - a importância total das vendas efetuadas pelos estabelecimentos comerciais no ano anterior; 34
 b) - O valor total da produção dos estabelecimentos industriais no ano anterior;
 c) - O valor das compras furtas pelos revendedores, de pescado para revenda no mercado municipal ou para fora do Município, acrescido de 30%;
 d) - a receita total dos escritórios de profissões liberais, do ano anterior;

O imposto da letra "c" desta tabela, será arrestando mensalmente, até a dia dez, tendo possibilidade anterior, sendo o contribuinte obrigado a fazer a declaração do seu movimento de compras na Prefeitura, até essa data, sob pena de multa de crf 1.000, e se apreensão futura do pescado que pretender negar.

As pessoas que exercem profissões liberais sem escritório, pagaráo o imposto, na base da declaração que fizerem de seu movimento, sem o imposto mínimo de crf 300,00 por ano.

Tabela n° 11

Taxa de Aferições de pesos e medidas.

Todos aqueles que não pagaram a utilização de pesos e medidas no seu ramo de negócio, pagaráo as seguintes taxas pela aferição dos mesmos:

- | | |
|-----------------------------------|-----------|
| a) por uma balança | crf 10,00 |
| b) por um termo de pesos | crf 6,00 |
| c) - por um metro ou fita métrica | crf 6,00 |
| d) - outras aferições, cada uma | crf 6,00 |

Tabela n° 12

Taxas de Consumo de Água

Pelo consumo de água será cobrado o seguinte:

- a) - de predios residenciais, por mês crf 20,00

b) - De hoteis, pousões, bares, lavanderias,
gostos de lavagens de automóveis - mês ₩ 30,00

Tabela n.º 13

Taxa de Assentamento de Guias.

Pelo assentamento de guias para os passeios
nas vias públicas, os proprietários dos edifi-
cios ou terrenos em cujas testadas forem
assentadas, pagaráo:

- a) Si as guias forem fornecidas pela pre-
feitura, por metro linear (artigo 226) ₩ 50,00
b) - si forem fornecidas pelos proprietários
dos predios, por metro linear ₩ 10,00

Tabela n.º 14

Taxa de Limpesa das Rias Públicas

Os contribuintes de imposto Predial ou territorial
urbano, pagará de taxa de limpeza de rias publi-
cas, 3% sobre o valor locativo dos predios sujeitos
ao imposto predial e 0,5% sobre o valor venal dos
que estejam sujeitos ao imposto territorial urbano.

Tabela n.º 15

Taxa de Remoção de Lixo Doméstico.

Os contribuintes do imposto predial, ficam sujeitos
ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor locativo
dos imóveis, pela remoção do lixo de seus predios
(artigo 232).

Tabela n.º 16

Taxas de Conservação de calçamento

Pela conservação de calçamento das vias públicas
(art. 236) será colada a seguinte taxa:

- a) - calçamento de macadam, asfalto ou taria.
Por metro linear de testada ₩ 10,00
b) - calçamento de madeira, paralelepípedos
asarelhados, asfalto em lencol, concreto asfáltico,

- 35
- blocos de asfalto em rocha asfáltica. Por metro linear de testada ~~af 10,00~~
- c) - calcamento de para-telepípede de granito comum ~~af 8,00~~
- d) - calcamento de macadam alcatroado ou piacado. Por metro linear de testada ~~af 6,00~~
- e) - calcamento de macadam simples. Por metro linear. Para o cálculo não há de se levar fração de metro ~~af 4,00~~

Tabela n.º 17

Taxa de conservação de caminhos públicos
Os imóveis sobre os quais incide a taxa de conservação de caminhos públicos (artigo 2.º), serão paga proprietários coletados para o pagamento da taxa de 0,35% sobre o valor real dos mesmos.

Tabela n.º 18

Valorização

Os predios valorizados em virtude de obras públicas, pagaráão uma taxa de valorização na proporção de 10% sobre o aumento de valor obtido pelo predio (artigo 2.º).

Tabela n.º 19

Taxa de calcamento de ruas e praças

Pelo calcamento das ruas públicas, será cobrada a seguinte taxa (artigo 2.º):

- a) calcamento a para-telepípedo de granito. Por metro quadrado ~~af 8,00~~ 10,00
- b) - calcamento a asfalto. Por metro quadrado ~~af 6,00~~

Tabela n.º 20

Taxas do Mercado Municipal

No mercado municipal o ocupante de banca

em espaço pagaria por este umas taxas de aluguel de ~~af 10,00~~ af 10,00 por metro quadrado por mês, podendo ser a taxa cobrada em fases de vencimento de cinco dias.

No mercado de peixe, o vendedor de peixe pagaria a taxa de aluguel de af 0,50 por quilo de peixe vendido acima de af 10,00 por quilo e af 0,50 por quilo vendido abaixo de af 10,00.

Quando o vendedor for o próprio pescador, fica isento da taxa.

Foram criados tropicais, conhecida por "casinhas" onde será tolerada a continuação da venda dos produtos daqueles, até a construção do mercado municipal, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) - cereais, farinha, café, legumes, frutas, toucinhos, salgado, fuba e rapadura. Por quilo af 0,20
- b) - Aves. por unidade af 1,00
- c) - Queijo. Por unidade af 1,00
- d) - Fumo. Por quilo af 00,50

Cabelas N.º 2)

Taxa do Cemitério Municipal

- a) - Sepultura geral para adulto af 010,00
- b) - Sepultura geral para criança af 00,50
- c) - Sepultura geral para adulto p/ 5 anos af 005,00
- d) - Idem para adulto p/ 10 anos af 050,00
- e) - sepultura perpetua para adulto af 900,00
- f) - sepultura p/ criança p/ 5 anos af 015,00
- g) - Idem, p/ 10 anos af 030,00
- h) - Sepultura perpetua para criança af 500,00

i) Encimação cr\$ 200,00

Tabela n.º 22

Taxas do Matadouro Municipal (art. 355)

a) gado bovino, caprino, lanigero, abatido

Por quilo

cr\$ 00,40

b) gado suino abatido. Por quilo cr\$ 00,50

Tabela n.º 23

Taxas do Depósito Municipal

a) de animal cavalar, mua, bovino.

Por dia

cr\$ 15,00

b) de suino. Por dia

cr\$ 20,00

c) de lanigero ou caprino

cr\$ 10,00

d) de caprino. Por dia

cr\$ 8,00

e) de veículos. Cada um, por dia

cr\$ 15,00

f) de bicicleta ou motocicleta. Cada uma

Por dia

cr\$ 05,00

g) de qualquer mercadoria. Por quilo e

por dia

cr\$ 00,50

Tabela n.º 24

Penda de Propriedades Municipais

De concessão de terreno Municipal p/ construir

1) de terreno de frente para a praia cr\$ 1.500,00

2) de terreno em outra qualquer rua que

não tenha frente para o mar cr\$ 500,00

De prorrogação de prazo para as concessões dos números 1 e 2 acima:

1) de terreno de frente para a praia cr\$ 1.000,00

2) de terreno sem ser de frente p/ praia cr\$ 500,00

De transcrição de concessão, quando

de permitida:

1) de terreno de frente p/ praia cr\$ 2.000,00

2) de terreno que não seja fronteiro a praia cr\$ 1.000,00

Tabela n.º 25

Ornamentos

- a) - Hc requerimento, memoriais, atidões, desentendimentos e restituições de papéis, arrolamentos, cancelamentos e baixas de atos. af 10,00
- b) - De cada documento anexo ao requerimento af 2,00
- c) - Hc segunda via de cartão de protocolo af 3,00
- d) - Hc busca de papéis arquivados ou perdidos, até seis meses, não incluindo certidão e raga af 5,00
- e) - Idem, idem de 6 meses a 2 anos af 10,00
- f) - Idem, idem, de 2 anos a 6 anos af 15,00
- g) - Idem, idem, de 6 anos a 15 anos af 20,00
- h) - Idem de mais de 15 anos af 2,00
- i) - Hc raga, não incluindo certidão e busca. af 0,20

Por linha

- j) - De contratos. Por termo af 20,00
- k) - Hc transferência de contrato de concessão não estipulada, salvo das referidas na tabela 24. Neste o valor da transferência af 100,00
- l) - Assistência af 10,00
- m) - Hc termos não especificados af 20,00
- n) - Alotropose de licença comercial ou industrial af 50,00
- X o) - Hc transferência de pagamento af 10,00
- p) - Hc nomeação de funcionários municipais
- definitiva, 10% sobre o vencimento do primeiro mês com o vencimento de af 50,00
- interina, 2,5% sobre os vencimentos do primeiro mês. af 50,00
- q) - de aumento de vencimento de funcionários municipais, 10% sobre a diferença do primeiro mês

- cerco municipal de ~~10,00~~ 10,00
- r)- De licença a funcionários Municipais:
- i) com vencimento total ou parcial até
30 dias ~~crf~~ 15,00
- ii)- Idem, idem, por mais de 30 dias ~~crf~~ 30,00
- iii)- Idem, idem, sem vencimento e por
qualquer tempo ~~crf~~ 20,00
- iv)- De inspeção de saúde para concessão de
licença a que for colhido pelo médico.
- v)- De ficha de ambulante ~~crf~~ 20,00
- vi)- De emplacamento para numeração
de imóveis, cada uma ~~crf~~ 15,00

a) José Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal da Estância Balneária
de Ilhabela, em 28 de Novembro de 1955.

Lei do Poder Executivo
do Estado de São Paulo
de 1956
fls. 50 vers. 50